



Processo SCC 00010780/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 28/07/2023 às 16:30

Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Solicita elaboração de anteprojeto de lei com o intuito de rever e aprimorar a Política Estadual de Serviços Ambientais.



Ofício №028/2024/SEMAE/GECOVERDE Florianópolis, 27 de novembro de 2024.
Processo SGPE SCC 10780/2023

Assunto: Informações a respeito do processo de Atualização e aperfeiçoamento da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, apresentamos as informações referentes ao Anteprojeto de Lei que propõem a atualização modernização da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

No ano de 2010 foi sancionada a Lei 15.133 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, no entanto, há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado.

Neste momento se faz importante memorar que, o processo para atualização modernização da Política Estadual de PSA teve início no ano de 2017, através do Anteprojeto de Lei presente no processo DSUST 1983/2017, o mesmo tramitou em diversos órgãos da administração, tendo retornado a esta Pasta no final de 2018, para reanálise da matéria e tomada de providências cabíveis, tendo em vista o não encaminhamento da proposição à Assembleia Legislativa do Estado naquela legislatura. Em 2019, foram retomadas as tratativas a respeito do anteprojeto, porém novamente não foi possível avançar.

Em 26 de julho de 2021, através da Portaria SDE/SEMA nº 506/2021 foi criado o grupo de trabalho para revisar e propor o aperfeiçoamento da minuta do Anteprojeto de Lei de Serviços Ambientais de Santa Catarina com base na Lei Nacional de PSA, promulgada em 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Esta proposta foi enviada para inclusão na revisão do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina que aconteceu no segundo semestre de 2021, coordenada pela ALESC, porém não houve avanço dessa inclusão.



Por fim, Em julho de 2023 através da Portaria N°01/23 conjunta, foi instituído o Grupo de Trabalho – GT Mais Verde, com o objetivo de propor medidas para a estruturação de uma das ações do governo denominado PROGRAMA MAIS VERDE tendo como premissa promover a preservação ambiental e os serviços ecossistêmicos com incentivo financeiro a proprietários rurais de Santa Catarina.

Dentre os projetos desenvolvidos pelo GT Mais Verde, destacasse nesta ocasião, o Anteprojeto de Lei para aperfeiçoamento e atualização da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Os trabalhos do GT tiveram como documento inicial de referência, o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria SDE/SEMA n° 506/2021 e atualizado pela equipe técnica da SEMAE no primeiro semestre de 2023.

A nova proposta altera a Lei n° 14.119 de janeiro de 2021 criando o Capítulo X-A ao Título IV da Lei n° 14.675 de 2009 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, que versa “Da Política Estadual de Serviços Ambientais” visando facilitar a implementação da Política Estadual de PSA, por parte do Governo do Estado, também revoga a Lei n° 15.133 de 2010.

Após finalização da minuta do Anteprojeto de Lei pelo GT Mais Verde foi realizada consulta aos órgãos afetos a matéria, conforme Decreto n° 2.382 d 2014 que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo. Desta forma, a minuta do Anteprojeto de Lei foi encaminhada para manifestação dos seguintes órgãos:

- **Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural – SAR** (SGPE SEMAE1342 /2024)
- **Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN** (SGPE SEMAE1341 /2024)
- **Secretaria de Estado da Fazenda – SEF** (SGPE SEMAE1343 /2024)
- **Comando da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina – PMASC** (SGPE SEMAE1332 /2024)
- **Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA** (SGPE SEMAE1331 /2024)



Com relação às manifestações, não houve óbices ao texto da minuta do Anteprojeto de Lei, somente a sugestão da SEF em revogar a criação do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), como segue demonstrado no texto extraído da Informação DITE/SEF nº 312/2024:

“No que tange ao Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), as novas disposições reduzem as vinculações de receita, o que é favorável.

Entretanto, em que pese a previsão legal de sua instituição na Lei nº 15.133/2010, até a presente data o FEPSA não foi efetivamente criado, nem mesmo orçamentariamente.

E em 2021, com a promulgação da Emenda Constitucional (federal) n.109, a criação de fundos restou desencorajada. Passou a ser vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, temos que a criação de novos fundos estaduais deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Desta feita, entendemos que as disposições relacionadas ao Fundo devem ser revogadas, prevendo-se a execução do programa por meio da própria unidade gestora – até mesmo porque não são previstas receitas próprias dentre as elencadas – eis que os objetivos a serem alcançados dispensam a existência do Fundo.”



Acatando a orientação da área técnica da SEF, foram retirados os textos referente ao Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. Entendendo que a ação não interfere nas competências e ações dos órgãos afetos, não se fez necessário uma nova consulta às mesmas.

Para o encaminhamento da proposta, foi utilizado o Processo SGPE SCC 10780/2023, oriundo da Casa Civil que solicita elaboração de anteprojeto de lei com o intuito de rever e aprimorar a Política Estadual de Serviços Ambientais.

Contam no referido processo:

- 1- Ofício SEMAE/GECOVERDE n°028/2024
- 2- Minuta Inicial do Anteprojeto de Lei
- 3- Manifestação dos Órgãos afetos à matéria
- 4- Minuta final do Anteprojeto de Lei
- 5- Quadro comparativo
- 6- Justificativa - Nota Técnica
- 7- Minuta da Exposição de Motivos

No ensejo, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Robson Luiz Cunha
Gerente de Economia Verde

A Senhora
Gabriela Brasil dos Anjos
Diretora de Clima, Economia Verde,
Energia e Qualidade Ambiental



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E QUALIDADE AMBIENTAL
GERENCIA DE ECONOMIA VERDE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UV2893MA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON LUIZ CUNHA (CPF: 001.XXX.079-XX) em 27/11/2024 às 18:25:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfVVYyODkzTUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **UV2893MA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 271/2024/SEMAE/DCEVEQA
digital

Florianópolis, data da assinatura

PROCESSO: SEMAE 1331/2024
ASSUNTO: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, por solicitação do titular desta Pasta, em atenção ao dispositivo no art.7º, I, do Decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, e na legislação em vigor, encaminhamos, em anexo, minuta de anteprojeto de lei que, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, para manifestação. A proposta traz novo regramento à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), atualmente disciplinada pela Lei nº 15.133, de 2010.

Este trabalho de revisão da lei já vem sendo realizado desde 2017 e foi intensificado com a criação do grupo de trabalho (GT Mais Verde), o qual tem por objetivo propor medidas para estruturação de uma das ações do plano de governo denominado PROGRAMA MAIS VERDE, que tem como premissa, promover a preservação ambiental através de projetos que possam remunerar os pequenos proprietários rurais que preservam.

Importante destacar neste momento que, este anteprojeto de lei foi revisado e finalizado em concordância dos integrantes do GT Mais Verde, sendo este composto por representantes da SEMAE, IMA, CONSEMA, PMASC, SAR e SEPLAN. Também colocamos que os documentos são os mesmos (inalterados) já consultados ao IMA via e-mail enviado em 22 de maio de 2024.

Senhora,
Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente do Instituto do Meio Ambiente - IMA.



Nesta

Os documentos para análise inserido no processo são:

1. Nota técnica
2. Quadro comparativo
3. Anteprojeto de Lei

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação pela concordância ou não da Minuta do anteprojeto de lei proposto, **até o dia 12 de agosto de 2024**.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado¹, designado
(assinado digitalmente)

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9P9BRJ55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 01/08/2024 às 18:10:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzMzFfMTMzMV8yMDI0XzIQOUJSSjU1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001331/2024** e o código **9P9BRJ55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XLIII do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.....

XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do *caput*,” (NR).

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).

Art. 3º. O *caput* e o parágrafo único do art. 133-B da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo .” (NR)

Art. 4º O Art. 133-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-C Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

....." (NR)

Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

Parágrafo Único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.

Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e terras privadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;

XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e

XII - reconhecimento do *buen vivir* como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.

Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes do art. 201-B:

I - proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;

II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);

III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;

VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;

VIII - fixação de carbono;

IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;

X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;

XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;

XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e

XVIII - adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito, em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.

Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos, programas e projetos de PSA;

II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais;

V - instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e

VI - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instauração, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D ficará a cargo do Estado.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de



ESTADO DE SANTA CATARINA

desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os planos, programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:

I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos, estratégias e metas de um governo;

II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.

Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento direto, monetário e não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato; e

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente



ESTADO DE SANTA CATARINA

pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.

Art. 201-H As disposições referentes ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.

Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos Projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõem a legislação ambiental.

Art. 201-K Caso o recebedor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.

§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:

I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);

III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);

IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e

V) um representante do Comando da Polícia Militar Ambiental (CPMA).

§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado:

I - elaborar seu regimento interno;

II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;

III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e

V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:

I – critérios de seleção para definição de áreas prioritárias para implementação do pagamento por serviços ambientais;

II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;

III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;

IV – requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para participação do projeto;

V – definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;

VI – prazos a serem observados nos contratos;

VII – perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;

VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;

IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.

Seção III

Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.

§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.

Art. 201-R. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 ."

Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.

§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.

Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA ."

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:

I – o inciso IV do art. 133-B;

II – o art. 288.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009 E REVOGA A LEI Nº 15.133 DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

No ano de 2010 foi sancionada a Lei 15.133 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009. No entanto, há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado.

O quadro comparativo a seguir apresenta a proposta de Anteprojeto de Lei, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, preparada pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria Conjunta SEPLAN/IMA/SEMAE/SICOS/EPAGRI Nº 01/2023.

Os trabalhos do GT tiveram como documento inicial de referência, o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria SDE/SEMA nº 506/2021 e atualizado pela equipe técnica da SEMAE no primeiro semestre de 2023.

O Anteprojeto de Lei permitirá que o Estado possa ter uma Política de PSA aplicável, dinâmica e modernizada, onde:

- Adequa os conceitos de PSA;
- Estabelece diretrizes para a efetiva implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- Desobriga o Governo do Estado de estabelecer contratos de PSA com todos os proprietários de terra de Santa Catarina;
- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais;
- Permite o desenvolvimento de metodologias de referência apropriadas para valoração do PSA, e flexíveis para cada especificidade local e regional;
- Torna o Governo do Estado indutor, articulador e orientador técnico para a implementação de Planos, Programas e Projetos locais e regionais de PSA;
- Dispõe a política estadual de PSA numa única norma – apenas na Lei nº 14.675, de 2009;
- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de incentivo às ações de manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO EM VIGOR (LEI Nº 14.675, DE 2009)	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
<p>Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviço Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 1º O inciso XLII do Art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:</p> <p>“Art. 28-A XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do <i>caput</i>,” (NR).</p>	<p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII do <i>caput</i>,</p>	<p>- Alteração da referência ao inciso LXI que trata dos serviços ambientais a que se refere o inciso XLIII;</p> <p>- serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;</p>
<p>Art. 2º O Art. 133-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-A A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).</p>	<p>Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.</p>



<p>Art. 3º O <i>caput</i> e o parágrafo único do Art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo” (NR).</p>	<p>Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.</p>	<p>Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>
	<p>IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.</p>	<p>- A ser revogado.</p>
<p>O art. 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:</p> <p>(NR)</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>	<p>Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>



<p>Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.</p> <p>- Alteração necessária em razão da política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p> <p>- A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.</p>
<p>Parágrafo único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Dispositivo que vai ao encontro do estabelecido no art. 33-B, I e XIII, da Lei 18.646, de 5 de junho de 2023 que trata das competências da SEMAE.</p>
<p>Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>
<p>I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e em terras</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a preservação das</p>



privadas;		áreas naturais conservadas.
II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;	Sem dispositivo correspondente.	- Modificação para dar maior clareza ao alcance do dispositivo, com delimitação aos mananciais de abastecimento público.
III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a gestão de áreas prioritárias em projetos de PSA.
IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA prevendo concretamente a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais.
V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a preservação, proteção, restabelecimento, recuperação e conservação da natureza em projetos de PSA.
VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo o fomento



		às ações humanas na garantia de serviços ecossistêmicos.
VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, reconhecendo a contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na conservação da natureza em projetos de PSA.
IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XII - reconhecimento do <i>buen vivir</i> como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo



do artigo 201-B:		concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
I – proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos. - Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - recuperação de áreas degradadas;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção,



contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;		recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;	Sem dispositivo correspondente.	- Em atendimento a ALESC conforme solicitação de alteração solicitada a Casa Civil Processo SCC 13934/2023.
VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VIII - fixação de carbono;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XVIII – adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.	Sem dispositivo correspondente.	- Explicação sobre o termo manutenção a fim de não gerar dúvida sobre as ações previstas no artigo 201-C da PEPSA.
Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:	Sem dispositivo correspondente.	- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 5º Para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:
I – planos, programas e projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;	Sem dispositivo correspondente.	- Definição de modalidades de incentivo à promoção de serviços ambientais.
III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
IV – áreas prioritárias para a promoção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos instrumentos da política de PSA, prevendo o apoio às iniciativas da política estadual em



		projetos de PSA.
VI – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010: V – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instalação, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D será, se necessário, contratado pelo Estado.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de inclusão de item que prevê a contratação de estudos e bens para a execução de planos, programas e projetos de PSA.
§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.
§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Referência a implantação de Cadastro Estadual. - Projetos fora do âmbito do Estado poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.
Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos meios de implementação da política de PSA.
§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma	Sem dispositivo correspondente.	- Visa indicar a celebração de instrumentos jurídicos em projetos



disposta em Regulamento.		de PSA.
§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:	Sem dispositivo correspondente.	- Visa facilitar o entendimento dos instrumentos de PSA.
I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos e metas de um governo;	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
I - pagamento direto, monetário ou não monetário;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.



II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
IV - títulos verdes (<i>green bonds</i>);	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
V - comodato; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a inclusão da assistência técnica e da capacitação em planos, programas e projetos de PSA.



Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que os instrumentos serão responsáveis por determinar a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação em projetos de PSA.
Art. 201-H As disposições ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das disposições do cadastro de projetos da política de PSA.
Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.	Sem dispositivo correspondente.	- Altera a atual sistemática da Lei nº 15.133, de 2010, que traz o PSA muito mais como uma subvenção (com valores predefinidos) do que uma contraprestação por serviços ambientais que serão prestados. - A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.
Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos métodos de valoração para o cálculo do pagamento por serviços ambientais em projetos de PSA.
Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação	Sem dispositivo correspondente.	- Descrição de como será a participação de pessoas jurídicas e físicas em projetos de PSA.



à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental.		
Art. 201-K Caso o recebedor dos pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a suspensão dos pagamentos em caso de descumprimento de qualquer cláusula do projeto.
Seção II Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Sem dispositivo correspondente.	- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.	Sem dispositivo correspondente.	- Institui e define a composição do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo Estadual.	Sem dispositivo correspondente.	- Define como será a regulamentação do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento	Sem dispositivo correspondente.	- Define composição do Órgão



por Serviços Ambientais e será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:		Colegiado e estabelece a coordenação do Programa Estadual por Serviços Ambientais.
I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEMAE no Órgão Colegiado.
II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SAR no Órgão Colegiado.
III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação do IMA no Órgão Colegiado.
IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEPLAN no Órgão Colegiado.
V) um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA).	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da PMA no Órgão Colegiado.
§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a estrutura do Órgão Colegiado.
Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado terá regimento interno e terá atribuição de:	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
I - elaborar seu regimento interno;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.



III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.	Sem dispositivo correspondente.	- Determina a não remuneração aos membros do Órgão Colegiado.
§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a esfera de atuação do Órgão Colegiado.
§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Chefe do Estado estabelecerá a estrutura, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado por Decreto.
Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Programa Estadual de PSA será implementado por projetos de PSA.
Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo a ser considerado em projetos de PSA.



I - critérios e indicadores de seleção para definição de áreas prioritárias para a implementação do pagamento por serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IV - requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para a participação do projeto;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
V - definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VI - prazos a serem observados nos contratos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VII - perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados; e	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
Seção III Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços	Sem dispositivo correspondente.	- Define o Cadastro Estadual de Projetos de PSA.



Ambientais		
Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no estado de Santa Catarina.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Cadastro Estadual de Projetos de PSA.
§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a obrigatoriedade do cadastro para projetos em que órgãos e entidades da administração pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos estaduais.
§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.	Sem dispositivo correspondente.	- Incentiva o Estado a promover o cadastro nos municípios.
§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que é facultativo o registro de projetos no cadastro estadual de projetos de PSA.
§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.	Sem dispositivo correspondente.	- Direciona os atos normativos do cadastro ao SISEMA enquanto o acesso ao cadastro não estiver disponibilizado.
Art. 201-R A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as	Sem dispositivo correspondente.	- Redação em referência à Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.



<p>diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.</p>		
<p>Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p>Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- al como previsto na Lei nº 15.133, de 2010, o FEPSA poderá financiar/apoiar projetos e ações de PSA.</p>
<p>Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p> <p>Art. 14. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes: (...)</p> <p>Sem modificação no conteúdo.</p>
<p>I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p>



e em seus créditos adicionais;		Art. 14 (...) I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais; - Sem modificação no conteúdo.
II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; - Sem modificação no conteúdo.
III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) V - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; - Sem modificação no conteúdo.
§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio,	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010



manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.		Art. 14 (...) § 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. - Caberá à Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, definir os valores orçamentários das receitas que tratam os incisos deste dispositivo, observado o mínimo legalmente previsto em cada hipótese.
§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento de Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que o Estado está autorizado a captar recursos a fim de implementar projetos de PSA.
Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo objetiva compatibilizar a execução da política de PSA com a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro estadual.



Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.”	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
	Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	- A ser revogado.
O Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária, tendo em vista a alteração na Lei nº 14.675/2009.
I - o inciso IV do art. 133-B;	Sem dispositivo correspondente.	
II – o art. 288.	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem dispositivo correspondente.	



ESTADO DE SANTA CATARINA



--	--	--



SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

Anteprojeto de Lei PSA

2 mensagens

SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

22 de maio de 2024 às 18:20

Para: gabinete@ima.sc.gov.br

Cc: gabrielabanjos@gmail.com, robson.cunha@semae.sc.gov.br

Senhora

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES

Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina

Cumprimentando-a cordialmente, colocamos que, dando sequência às tratativas de atualização da Política Estadual de PSA, reencaminhamos a minuta de Anteprojeto de Lei, configurando a terceira consulta aos afetos a matéria. A primeira consulta ocorreu em 19 de dezembro de 2023 e a segunda consulta ocorreu em 02 de abril de 2024. Devido às manifestações pontuais a matéria reencaminhamos a minuta do texto do Anteprojeto de Lei do PSA que atualiza, aperfeiçoa e moderniza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, para manifestação favorável ou não ao texto da minuta em anexo, juntamente com o Quadro Comparativo e a Nota Técnica, já com as alterações.

Reiteramos que a manifestação deve ser por meio de resposta a este e-mail.

Importante mencionar que a minuta final foi elaborada pelo GT Mais Verde que em sua composição fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Neste contexto, apresentamos abaixo as alterações realizadas com base nas observações da SAR e do IMA, não havendo alteração nas demais partes da minuta. Sendo desta forma, necessário somente a observação dos pontos abaixo, aprovados em reunião pelo GT Mais Verde, do qual fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Redação anterior: Art. 201-E A PEPSA será implementada por meio de planos, programas e projetos.

Redação alterada: Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

-

Redação anterior: Art. 201-K Caso o receptor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Redação alterada: Art. 201-K Caso o receptor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos, dentre outras sanções estabelecidas em instrumentos específicos.

-

Redação anterior: IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

Redação alterada: IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

-

Redação anterior: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios, multas ambientais ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Redação alterada: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação até o dia 24 de maio de 2024, próxima sexta-feira.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.




O não envio de manifestação será considerado como aceitação ao texto da minuta proposta.

Atenciosamente

Alba Toledo
Assessora de Gabinete



3 anexos

-  **Anteprojeto de Lei PSA_ Minuta_ Versão final.pdf**
255K
-  **Nota Técnica Final Lei PSA_ Versão final.pdf**
629K
-  **Quadro comparativo PSA_ Versão final (1).pdf**
505K

Gabinete da Presidência GABP <gabinete@ima.sc.gov.br>
Para: SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

24 de maio de 2024 às 14:13

Prezados,

Informo que o anteprojeto foi encaminhado a Presidente, a qual manifestou-se de acordo com o texto, entretanto, reforçamos que tal manifestação não exime a necessidade dos procedimentos do Decreto nº 2.382/2014.

Cordialmente,

--
Amanda Silveira
Assessora de Gabinete
Gabinete da Presidência
+55 48 3665-4174
+55 48 99173-8167



www.ima.sc.gov.br
Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA
Rodovia Virgílio Várzea, nº 529 - Bairro Monte Verde
CEP: 88032-000 Florianópolis-SC

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Processo SEMAE 00001331/2024 Vol.: 1

Origem

Órgão: IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
Setor: IMA/GERBI/GER - Gerência de Bionegócios
Responsável: Francisco Antônio da Silva Filho
Data encam.: 19/08/2024 às 12:55

Destino

Órgão: IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
Setor: IMA/GERBI - Gerência de Bionegócios

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: À GERBI,
para manifestação sobre o Ante Projeto do PSA, conforme solicitado.
Francisco Antônio da Silva Filho
Gerente de Bionegócios - GERBI/DBIO/IMA

OFÍCIO n° 15666/2024/IMA/GERBI

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação Anteprojeto de Lei PSA - SEMAE 1331/2024**

Senhora Presidente,

Conforme nos foi solicitado por meio do processo SEMAE 1331/2024, temos a informar que estamos de acordo com o conteúdo do Anteprojeto de Lei do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, do qual participamos ativamente, juntamente com a servidora da Gerência de Bionegócios (GERBI) Débora Brasil e a Diretora de Biodiversidade e Floresta (DBIO) Sabrina Nunes Cataneo Maestri, representando o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

A equipe técnica da GERBI, que participou indiretamente do processo de construção do referido Anteprojeto de Lei, também ratifica a Minuta.

Nossas contribuições à Minuta do Anteprojeto de Lei foram feitas ao longo dos meses de discussão feitas pelo GT Mais Verde.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Francisco Antônio da Silva Filho
Gerente de Bionegócios

(assinado digitalmente)

Gabinete do Presidente - GABP
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar
Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JTT6C775**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO (CPF: 494.XXX.090-XX) em 21/08/2024 às 15:39:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2023 - 17:23:03 e válido até 04/07/2123 - 17:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzMzFfMTMzMV8yMDI0X0pUVDZDNzc1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001331/2024** e o código **JTT6C775** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEMAE 00001331/2024 Vol.: 1

Origem

Órgão: IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
Setor: IMA/GERBI/GER - Gerência de Bionegócios
Responsável: Francisco Antônio da Silva Filho
Data encam.: 21/08/2024 às 15:45

Destino

Órgão: IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
Setor: IMA/GABP/PRES - Gabinete do Presidente

Encaminhamento

Motivo: para conhecimento
Encaminhamento: Ao Gabinete da Presidente,
para conhecimento da manifestação da GERBI ao Ante Projeto de Lei do PSA e
devidos encaminhamentos
Francisco Antônio da Silva Filho
Gerente de Bionegócios - GERBI/DBIO/IMA

OFÍCIO n° 23089/2024/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SEMAE 00001331/2024**

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao SGP-e SEMAE 00001331/2024, manifesto-me de acordo com a manifestação emitida pelo Gerente de Bionegócios, conforme Ofício n° 15666/2024/IMA/GERBI.

Ademais, em consonância com o exposto, posiciono-me de forma favorável ao Anteprojeto de Lei referente ao PSA - Pagamento por Serviços Ambientais.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE - SEMAE
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Saco Grande
88032001 - Florianópolis - SC



Código para verificação: **U047HHJ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 22/11/2024 às 16:28:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzMzFfMTMzMV8yMDI0X1UwNDdlSEo0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001331/2024** e o código **U047HHJ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 274/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SEMAE 1332/2024
ASSUNTO: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, por solicitação do titular desta Pasta, em atenção ao dispositivo no art.7º, I, do Decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, e na legislação em vigor, encaminhamos, em anexo, minuta de anteprojeto de lei que, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, para manifestação. A proposta traz novo regramento à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), atualmente disciplinada pela Lei nº 15.133, de 2010.

Este trabalho de revisão da lei já vem sendo realizado desde 2017 e foi intensificado com a criação do grupo de trabalho (GT Mais Verde), o qual tem por objetivo propor medidas para estruturação de uma das ações do plano de governo denominado PROGRAMA MAIS VERDE, que tem como premissa, promover a preservação ambiental através de projetos que possam remunerar os pequenos proprietários rurais que preservam.

Importante destacar neste momento que, este anteprojeto de lei foi revisado e finalizado em concordância dos integrantes do GT Mais Verde, sendo este composto por representantes da SEMAE, IMA, CONSEMA, PMASC, SAR e SEPLAN.

Também colocamos que os documentos são os mesmos (inalterados) já consultados ao IMA via e-mail enviado em 22 de maio de 2024.

Senhor,
Jardel Carlito Da Silva
Coronel PM Comandante Comando de Polícia Militar Ambiental
Nesta



Os documentos para análise inserido no processo são:

1. Nota técnica
2. Quadro comparativo
3. Anteprojeto de Lei

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação pela concordância ou não da Minuta do anteprojeto de lei proposto, **até o dia 12 de agosto de 2024.**

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado¹, designado
(assinado digitalmente)

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NG338Y8K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 01/08/2024 às 18:10:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzMzJfMTMzMl8yMDI0X05HMzM4WThL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001332/2024** e o código **NG338Y8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XLIII do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.....

XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do *caput*,” (NR).

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).

Art. 3º. O *caput* e o parágrafo único do art. 133-B da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo .” (NR)

Art. 4º O Art. 133-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-C Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

....." (NR)

Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

Parágrafo Único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.

Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e terras privadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;

XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e

XII - reconhecimento do *buen vivir* como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.

Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes do art. 201-B:

I - proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;

II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);

III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;

VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;

VIII - fixação de carbono;

IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;

X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;

XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;

XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e

XVIII - adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito, em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.

Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos, programas e projetos de PSA;

II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais;

V - instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e

VI - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instauração, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D ficará a cargo do Estado.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de



ESTADO DE SANTA CATARINA

desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os planos, programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:

I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos, estratégias e metas de um governo;

II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.

Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento direto, monetário e não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato; e

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente



ESTADO DE SANTA CATARINA

pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.

Art. 201-H As disposições referentes ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.

Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos Projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõem a legislação ambiental.

Art. 201-K Caso o recebedor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.

§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:

I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);

III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);

IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e

V) um representante do Comando da Polícia Militar Ambiental (CPMA).

§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado:

I - elaborar seu regimento interno;

II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;

III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e

V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:

I – critérios de seleção para definição de áreas prioritárias para implementação do pagamento por serviços ambientais;

II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;

III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;

IV – requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para participação do projeto;

V – definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;

VI – prazos a serem observados nos contratos;

VII – perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;

VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;

IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.

Seção III

Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.

§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.

Art. 201-R. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 ."

Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.

§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.

Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA ."

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:

I – o inciso IV do art. 133-B;

II – o art. 288.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P14APP36**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DHIOGO CIDRAL DE LIMA** (CPF: 028.XXX.199-XX) em 06/08/2024 às 15:08:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2019 - 18:13:43 e válido até 14/11/2119 - 18:13:43.
(Assinatura do sistema)

✓ **JARDEL CARLITO DA SILVA** (CPF: 912.XXX.839-XX) em 28/08/2024 às 14:09:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:44 e válido até 15/06/2118 - 09:41:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzMzJfMTMzMl8yMDI0X1AxNEFQUDM2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001332/2024** e o código **P14APP36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009 E REVOGA A LEI Nº 15.133 DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

No ano de 2010 foi sancionada a Lei 15.133 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009. No entanto, há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado.

O quadro comparativo a seguir apresenta a proposta de Anteprojeto de Lei, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, preparada pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria Conjunta SEPLAN/IMA/SEMAE/SICOS/EPAGRI Nº 01/2023.

Os trabalhos do GT tiveram como documento inicial de referência, o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria SDE/SEMA nº 506/2021 e atualizado pela equipe técnica da SEMAE no primeiro semestre de 2023.

O Anteprojeto de Lei permitirá que o Estado possa ter uma Política de PSA aplicável, dinâmica e modernizada, onde:

- Adequa os conceitos de PSA;
- Estabelece diretrizes para a efetiva implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- Desobriga o Governo do Estado de estabelecer contratos de PSA com todos os proprietários de terra de Santa Catarina;
- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais;
- Permite o desenvolvimento de metodologias de referência apropriadas para valoração do PSA, e flexíveis para cada especificidade local e regional;
- Torna o Governo do Estado indutor, articulador e orientador técnico para a implementação de Planos, Programas e Projetos locais e regionais de PSA;
- Dispõe a política estadual de PSA numa única norma – apenas na Lei nº 14.675, de 2009;
- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de incentivo às ações de manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO EM VIGOR (LEI Nº 14.675, DE 2009)	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
<p>Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviço Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 1º O inciso XLII do Art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:</p> <p>“Art. 28-A</p> <p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do <i>caput</i>,” (NR).</p>	<p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII do <i>caput</i>,</p>	<p>- Alteração da referência ao inciso LXI que trata dos serviços ambientais a que se refere o inciso XLIII;</p> <p>- serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;</p>
<p>Art. 2º O Art. 133-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-A A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).</p>	<p>Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.</p>



<p>Art. 3º O <i>caput</i> e o parágrafo único do Art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo” (NR).</p>	<p>Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.</p>	<p>Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>
	<p>IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.</p>	<p>- A ser revogado.</p>
<p>O art. 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos: (NR)</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>	<p>Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>



<p>Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.</p> <p>- Alteração necessária em razão da política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p> <p>- A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.</p>
<p>Parágrafo único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Dispositivo que vai ao encontro do estabelecido no art. 33-B, I e XIII, da Lei 18.646, de 5 de junho de 2023 que trata das competências da SEMAE.</p>
<p>Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>
<p>I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e em terras</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a preservação das</p>



privadas;		áreas naturais conservadas.
II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;	Sem dispositivo correspondente.	- Modificação para dar maior clareza ao alcance do dispositivo, com delimitação aos mananciais de abastecimento público.
III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a gestão de áreas prioritárias em projetos de PSA.
IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA prevendo concretamente a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais.
V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a preservação, proteção, restabelecimento, recuperação e conservação da natureza em projetos de PSA.
VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo o fomento



		às ações humanas na garantia de serviços ecossistêmicos.
VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, reconhecendo a contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na conservação da natureza em projetos de PSA.
IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XII - reconhecimento do <i>buen vivir</i> como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo



do artigo 201-B:		concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
I – proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos. - Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - recuperação de áreas degradadas;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção,



contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;		recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;	Sem dispositivo correspondente.	- Em atendimento a ALESC conforme solicitação de alteração solicitada a Casa Civil Processo SCC 13934/2023.
VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VIII - fixação de carbono;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XVIII – adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.	Sem dispositivo correspondente.	- Explicação sobre o termo manutenção a fim de não gerar dúvida sobre as ações previstas no artigo 201-C da PEPSA.
Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:	Sem dispositivo correspondente.	- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 5º Para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:
I – planos, programas e projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;	Sem dispositivo correspondente.	- Definição de modalidades de incentivo à promoção de serviços ambientais.
III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
IV – áreas prioritárias para a promoção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos instrumentos da política de PSA, prevendo o apoio às iniciativas da política estadual em



		projetos de PSA.
VI – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010: V – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instalação, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D será, se necessário, contratado pelo Estado.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de inclusão de item que prevê a contratação de estudos e bens para a execução de planos, programas e projetos de PSA.
§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.
§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Referência a implantação de Cadastro Estadual. - Projetos fora do âmbito do Estado poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.
Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos meios de implementação da política de PSA.
§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma	Sem dispositivo correspondente.	- Visa indicar a celebração de instrumentos jurídicos em projetos



disposta em Regulamento.		de PSA.
§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:	Sem dispositivo correspondente.	- Visa facilitar o entendimento dos instrumentos de PSA.
I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos e metas de um governo;	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
I - pagamento direto, monetário ou não monetário;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.



II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
IV - títulos verdes (<i>green bonds</i>);	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
V - comodato; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a inclusão da assistência técnica e da capacitação em planos, programas e projetos de PSA.



Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que os instrumentos serão responsáveis por determinar a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação em projetos de PSA.
Art. 201-H As disposições ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das disposições do cadastro de projetos da política de PSA.
Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.	Sem dispositivo correspondente.	- Altera a atual sistemática da Lei nº 15.133, de 2010, que traz o PSA muito mais como uma subvenção (com valores predefinidos) do que uma contraprestação por serviços ambientais que serão prestados. - A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.
Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos métodos de valoração para o cálculo do pagamento por serviços ambientais em projetos de PSA.
Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação	Sem dispositivo correspondente.	- Descrição de como será a participação de pessoas jurídicas e físicas em projetos de PSA.



à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental.		
Art. 201-K Caso o recebedor dos pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a suspensão dos pagamentos em caso de descumprimento de qualquer cláusula do projeto.
Seção II Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Sem dispositivo correspondente.	- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.	Sem dispositivo correspondente.	- Institui e define a composição do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo Estadual.	Sem dispositivo correspondente.	- Define como será a regulamentação do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento	Sem dispositivo correspondente.	- Define composição do Órgão



por Serviços Ambientais e será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:		Colegiado e estabelece a coordenação do Programa Estadual por Serviços Ambientais.
I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEMAE no Órgão Colegiado.
II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SAR no Órgão Colegiado.
III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação do IMA no Órgão Colegiado.
IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEPLAN no Órgão Colegiado.
V) um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA).	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da PMA no Órgão Colegiado.
§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a estrutura do Órgão Colegiado.
Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado terá regimento interno e terá atribuição de:	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
I - elaborar seu regimento interno;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.



III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.	Sem dispositivo correspondente.	- Determina a não remuneração aos membros do Órgão Colegiado.
§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a esfera de atuação do Órgão Colegiado.
§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Chefe do Estado estabelecerá a estrutura, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado por Decreto.
Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Programa Estadual de PSA será implementado por projetos de PSA.
Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo a ser considerado em projetos de PSA.



I - critérios e indicadores de seleção para definição de áreas prioritárias para a implementação do pagamento por serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IV - requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para a participação do projeto;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
V - definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VI - prazos a serem observados nos contratos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VII - perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados; e	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
Seção III Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços	Sem dispositivo correspondente.	- Define o Cadastro Estadual de Projetos de PSA.



Ambientais		
Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no estado de Santa Catarina.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Cadastro Estadual de Projetos de PSA.
§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a obrigatoriedade do cadastro para projetos em que órgãos e entidades da administração pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos estaduais.
§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.	Sem dispositivo correspondente.	- Incentiva o Estado a promover o cadastro nos municípios.
§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que é facultativo o registro de projetos no cadastro estadual de projetos de PSA.
§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.	Sem dispositivo correspondente.	- Direciona os atos normativos do cadastro ao SISEMA enquanto o acesso ao cadastro não estiver disponibilizado.
Art. 201-R A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as	Sem dispositivo correspondente.	- Redação em referência à Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.



<p>diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.</p>		
<p>Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p>Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- al como previsto na Lei nº 15.133, de 2010, o FEPSA poderá financiar/apoiar projetos e ações de PSA.</p>
<p>Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p> <p>Art. 14. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes: (...)</p> <p>Sem modificação no conteúdo.</p>
<p>I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p>



e em seus créditos adicionais;		Art. 14 (...) I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais; - Sem modificação no conteúdo.
II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; - Sem modificação no conteúdo.
III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) V - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; - Sem modificação no conteúdo.
§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio,	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010



manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.		Art. 14 (...) § 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. - Caberá à Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, definir os valores orçamentários das receitas que tratam os incisos deste dispositivo, observado o mínimo legalmente previsto em cada hipótese.
§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento de Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que o Estado está autorizado a captar recursos a fim de implementar projetos de PSA.
Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo objetiva compatibilizar a execução da política de PSA com a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro estadual.



Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.”	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
	Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	- A ser revogado.
O Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária, tendo em vista a alteração na Lei nº 14.675/2009.
I - o inciso IV do art. 133-B;	Sem dispositivo correspondente.	
II – o art. 288.	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem dispositivo correspondente.	



ESTADO DE SANTA CATARINA



--	--	--



Anteprojeto de Lei PSA

2 mensagens

SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

22 de maio de 2024 às 18:24

Para: cpmacmt@pm.sc.gov.br, cpmadivisaopch@pm.sc.gov.br, cpmachemaux@pm.sc.gov.br

Cc: gabrielabanjos@gmail.com, robson.cunha@semae.sc.gov.br

Senhor

JARDEL CARLITO DA

Coronel PM - Comandante do comando da PMASC

Cumprimentando-o cordialmente, colocamos que, dando sequência às tratativas de atualização da Política Estadual de PSA, reencaminhamos a minuta de Anteprojeto de Lei, configurando a terceira consulta aos afetos a matéria. A primeira consulta ocorreu em 19 de dezembro de 2023 e a segunda consulta ocorreu em 02 de abril de 2024. Devido as manifestações pontuais a matéria reencaminhamos a minuta do texto do Anteprojeto de Lei do PSA que atualiza, aperfeiçoa e moderniza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, para manifestação favorável ou não ao texto da minuta em anexo, juntamente com o Quadro Comparativo e a Nota Técnica, já com as alterações.

Reiteramos que a manifestação deve ser por meio de resposta a este e-mail.

Importante mencionar que a minuta final foi elaborada pelo GT Mais Verde que em sua composição fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Neste contexto, apresentamos abaixo as alterações realizadas com base nas observações da SAR e do IMA, não havendo alteração nas demais partes da minuta. Sendo desta forma, necessário somente a observação dos pontos abaixo, aprovados em reunião pelo GT Mais Verde, do qual fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Redação anterior: Art. 201-E A PEPSA será implementada por meio de planos, programas e projetos.

Redação alterada: Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

-

Redação anterior: Art. 201-K Caso o receptor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Redação alterada: Art. 201-K Caso o receptor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos, dentre outras sanções estabelecidas em instrumentos específicos.

-

Redação anterior: IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

Redação alterada: IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

-

Redação anterior: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios, multas ambientais ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Redação alterada: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação até o dia 24 de maio de 2024, próxima sexta-feira.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

O não envio de manifestação será considerado como aceitação ao texto da minuta proposta.

Atenciosamente

Alba Toledo
Assessora de Gabinete



3 anexos

Anteprojeto de Lei PSA_ Minuta_ Versão final.pdf
255K

 **Nota Técnica Final Lei PSA_Versão final.pdf**
629K

 **Quadro comparativo PSA_Versão final (1).pdf**
505K

cpmacmt <cpmacmt@pm.sc.gov.br>
Para: SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

23 de maio de 2024 às 13:44

Sr Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que o CPMA esta de acordo com o anteprojeto.

Atenciosamente,

JARDEL CARLITO DA SILVA
Coronel PM - Comandante do Comando de Polícia Militar Ambiental
[Rua Mario Cândido da Silva, 190](#) (final da rua) - Bairro Abraão
88085-475 . Florianópolis - SC .
Tel 048 3665-4770
Email: cpmacmt@pm.sc.gov.br



De: "SECRETÁRIO DE ESTADO" <secretario@semae.sc.gov.br>
Para: "cpmacmt" <cpmacmt@pm.sc.gov.br>, "cpmadivisaoopch" <cpmadivisaoopch@pm.sc.gov.br>, "cpmachemaux" <cpmachemaux@pm.sc.gov.br>
Cc: gabrielabanjos@gmail.com, "robson cunha" <robson.cunha@semae.sc.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 22 de maio de 2024 18:24:38
Assunto: Anteprojeto de Lei PSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PARECER Nº 01/2024

Florianópolis, 29 de agosto de 2024

Número de origem: Processo **SEMAE 00001332/2024**
Assunto/Resumo: Manifestação sobre Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Trata-se de pedido de manifestação a respeito de Projeto de Lei através de Ofício Nº 274/2024/SEMAE/GABS tendo por principal escopo novo regramento à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), atualmente disciplinada pela Lei nº 15.133, de 2010. Importante frisar que as atividades desenvolvida pelo grupo de trabalho, GT Mais Verde, teve a participação de militares ambientais.

Em análise ao Projeto de Lei, em relação a atuação da Polícia Militar Ambiental de policiamento ostensivo em defesa do meio ambiente e, em específico, com as atividades de fiscalização e proteção, não se observa nenhum óbice ao Projeto de Lei, estando este Comando de acordo com anteprojeto.

Jardel Carlito da Silva
Comandante do CPMA
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A5L11MX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARDEL CARLITO DA SILVA (CPF: 912.XXX.839-XX) em 29/08/2024 às 17:24:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:44 e válido até 15/06/2118 - 09:41:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzMzJfMTMzMl8yMDl0XzNBNUwxMU1Y> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001332/2024** e o código **3A5L11MX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 275/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: 1341SEMAE /2024
ASSUNTO: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, por solicitação do titular desta Pasta, em atenção ao dispositivo no art.7º, I, do Decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, e na legislação em vigor, encaminhamos, em anexo, minuta de anteprojeto de lei que, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, para manifestação. A proposta traz novo regramento à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), atualmente disciplinada pela Lei nº 15.133, de 2010.

Este trabalho de revisão da lei já vem sendo realizado desde 2017 e foi intensificado com a criação do grupo de trabalho (GT Mais Verde), o qual tem por objetivo propor medidas para estruturação de uma das ações do plano de governo denominado PROGRAMA MAIS VERDE, que tem como premissa, promover a preservação ambiental através de projetos que possam remunerar os pequenos proprietários rurais que preservam.

Importante destacar neste momento que, este anteprojeto de lei foi revisado e finalizado em concordância dos integrantes do GT Mais Verde, sendo este composto por representantes da SEMAE, IMA, CONSEMA, PMASC, SAR e SEPLAN.

Também colocamos que os documentos são os mesmos (inalterados) já consultados ao IMA via e-mail enviado em 22 de maio de 2024.

Senhor,
Edgard Usuy
Secretário do Planejamento
Nesta



Os documentos para análise inserido no processo são:

1. Nota técnica
2. Quadro comparativo
3. Anteprojeto de Lei

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação pela concordância ou não da Minuta do anteprojeto de lei proposto, **até o dia 12 de agosto de 2024.**

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado¹, designado
(assinado digitalmente)

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R7M82HJ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 01/08/2024 às 18:56:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDZfMTM0MV8yMDI0X1I3TTgySEo5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001341/2024** e o código **R7M82HJ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XLIII do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.....

XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do *caput*,” (NR).

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).

Art. 3º. O *caput* e o parágrafo único do art. 133-B da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo .” (NR)

Art. 4º O Art. 133-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-C Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

....." (NR)

Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

Parágrafo Único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.

Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e terras privadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;

XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e

XII - reconhecimento do *buen vivir* como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.

Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes do art. 201-B:

I - proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;

II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);

III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;

VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;

VIII - fixação de carbono;

IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;

X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;

XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;

XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e

XVIII - adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito, em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.

Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos, programas e projetos de PSA;

II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais;

V - instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e

VI - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instauração, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D ficará a cargo do Estado.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de



ESTADO DE SANTA CATARINA

desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os planos, programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:

I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos, estratégias e metas de um governo;

II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.

Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento direto, monetário e não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato; e

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente



ESTADO DE SANTA CATARINA

pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.

Art. 201-H As disposições referentes ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.

Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos Projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõem a legislação ambiental.

Art. 201-K Caso o recebedor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.

§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:

I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);

III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);

IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e

V) um representante do Comando da Polícia Militar Ambiental (CPMA).

§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado:

I - elaborar seu regimento interno;

II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;

III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e

V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:

I – critérios de seleção para definição de áreas prioritárias para implementação do pagamento por serviços ambientais;

II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;

III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;

IV – requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para participação do projeto;

V – definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;

VI – prazos a serem observados nos contratos;

VII – perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;

VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;

IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.

Seção III

Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.

§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.

Art. 201-R. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 ."

Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.

§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.

Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA ."

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:

I – o inciso IV do art. 133-B;

II – o art. 288.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009 E REVOGA A LEI Nº 15.133 DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

No ano de 2010 foi sancionada a Lei 15.133 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009. No entanto, há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado.

O quadro comparativo a seguir apresenta a proposta de Anteprojeto de Lei, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, preparada pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria Conjunta SEPLAN/IMA/SEMAE/SICOS/EPAGRI Nº 01/2023.

Os trabalhos do GT tiveram como documento inicial de referência, o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria SDE/SEMA nº 506/2021 e atualizado pela equipe técnica da SEMAE no primeiro semestre de 2023.

O Anteprojeto de Lei permitirá que o Estado possa ter uma Política de PSA aplicável, dinâmica e modernizada, onde:

- Adequa os conceitos de PSA;
- Estabelece diretrizes para a efetiva implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- Desobriga o Governo do Estado de estabelecer contratos de PSA com todos os proprietários de terra de Santa Catarina;
- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais;
- Permite o desenvolvimento de metodologias de referência apropriadas para valoração do PSA, e flexíveis para cada especificidade local e regional;
- Torna o Governo do Estado indutor, articulador e orientador técnico para a implementação de Planos, Programas e Projetos locais e regionais de PSA;
- Dispõe a política estadual de PSA numa única norma – apenas na Lei nº 14.675, de 2009;
- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de incentivo às ações de manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO EM VIGOR (LEI Nº 14.675, DE 2009)	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
<p>Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviço Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 1º O inciso XLII do Art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:</p> <p>“Art. 28-A</p> <p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do <i>caput</i>,” (NR).</p>	<p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII do <i>caput</i>,</p>	<p>- Alteração da referência ao inciso LXI que trata dos serviços ambientais a que se refere o inciso XLIII;</p> <p>- serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;</p>
<p>Art. 2º O Art. 133-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-A A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).</p>	<p>Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.</p>



<p>Art. 3º O <i>caput</i> e o parágrafo único do Art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo” (NR).</p>	<p>Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.</p>	<p>Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>
	<p>IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.</p>	<p>- A ser revogado.</p>
<p>O art. 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:</p> <p>(NR)</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>	<p>Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>



<p>Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.</p> <p>- Alteração necessária em razão da política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p> <p>- A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.</p>
<p>Parágrafo único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Dispositivo que vai ao encontro do estabelecido no art. 33-B, I e XIII, da Lei 18.646, de 5 de junho de 2023 que trata das competências da SEMAE.</p>
<p>Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>
<p>I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e em terras</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a preservação das</p>



privadas;		áreas naturais conservadas.
II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;	Sem dispositivo correspondente.	- Modificação para dar maior clareza ao alcance do dispositivo, com delimitação aos mananciais de abastecimento público.
III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a gestão de áreas prioritárias em projetos de PSA.
IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA prevendo concretamente a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais.
V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a preservação, proteção, restabelecimento, recuperação e conservação da natureza em projetos de PSA.
VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo o fomento



		às ações humanas na garantia de serviços ecossistêmicos.
VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, reconhecendo a contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na conservação da natureza em projetos de PSA.
IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XII - reconhecimento do <i>buen vivir</i> como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo



do artigo 201-B:		concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
I – proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos. - Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - recuperação de áreas degradadas;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção,



contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;		recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;	Sem dispositivo correspondente.	- Em atendimento a ALESC conforme solicitação de alteração solicitada a Casa Civil Processo SCC 13934/2023.
VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VIII - fixação de carbono;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XVIII – adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.	Sem dispositivo correspondente.	- Explicação sobre o termo manutenção a fim de não gerar dúvida sobre as ações previstas no artigo 201-C da PEPSA.
Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:	Sem dispositivo correspondente.	- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 5º Para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:
I – planos, programas e projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;	Sem dispositivo correspondente.	- Definição de modalidades de incentivo à promoção de serviços ambientais.
III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
IV – áreas prioritárias para a promoção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos instrumentos da política de PSA, prevendo o apoio às iniciativas da política estadual em



		projetos de PSA.
VI – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010: V – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instalação, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D será, se necessário, contratado pelo Estado.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de inclusão de item que prevê a contratação de estudos e bens para a execução de planos, programas e projetos de PSA.
§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.
§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Referência a implantação de Cadastro Estadual. - Projetos fora do âmbito do Estado poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.
Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos meios de implementação da política de PSA.
§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma	Sem dispositivo correspondente.	- Visa indicar a celebração de instrumentos jurídicos em projetos



disposta em Regulamento.		de PSA.
§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:	Sem dispositivo correspondente.	- Visa facilitar o entendimento dos instrumentos de PSA.
I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos e metas de um governo;	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
I - pagamento direto, monetário ou não monetário;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.



II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
IV - títulos verdes (<i>green bonds</i>);	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
V - comodato; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a inclusão da assistência técnica e da capacitação em planos, programas e projetos de PSA.



Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que os instrumentos serão responsáveis por determinar a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação em projetos de PSA.
Art. 201-H As disposições ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das disposições do cadastro de projetos da política de PSA.
Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.	Sem dispositivo correspondente.	- Altera a atual sistemática da Lei nº 15.133, de 2010, que traz o PSA muito mais como uma subvenção (com valores predefinidos) do que uma contraprestação por serviços ambientais que serão prestados. - A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.
Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos métodos de valoração para o cálculo do pagamento por serviços ambientais em projetos de PSA.
Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação	Sem dispositivo correspondente.	- Descrição de como será a participação de pessoas jurídicas e físicas em projetos de PSA.



à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental.		
Art. 201-K Caso o recebedor dos pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a suspensão dos pagamentos em caso de descumprimento de qualquer cláusula do projeto.
Seção II Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Sem dispositivo correspondente.	- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.	Sem dispositivo correspondente.	- Institui e define a composição do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo Estadual.	Sem dispositivo correspondente.	- Define como será a regulamentação do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento	Sem dispositivo correspondente.	- Define composição do Órgão



por Serviços Ambientais e será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:		Colegiado e estabelece a coordenação do Programa Estadual por Serviços Ambientais.
I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEMAE no Órgão Colegiado.
II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SAR no Órgão Colegiado.
III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação do IMA no Órgão Colegiado.
IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEPLAN no Órgão Colegiado.
V) um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA).	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da PMA no Órgão Colegiado.
§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a estrutura do Órgão Colegiado.
Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado terá regimento interno e terá atribuição de:	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
I - elaborar seu regimento interno;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.



III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.	Sem dispositivo correspondente.	- Determina a não remuneração aos membros do Órgão Colegiado.
§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a esfera de atuação do Órgão Colegiado.
§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Chefe do Estado estabelecerá a estrutura, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado por Decreto.
Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Programa Estadual de PSA será implementado por projetos de PSA.
Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo a ser considerado em projetos de PSA.



I - critérios e indicadores de seleção para definição de áreas prioritárias para a implementação do pagamento por serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IV - requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para a participação do projeto;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
V - definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VI - prazos a serem observados nos contratos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VII - perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados; e	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
Seção III Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços	Sem dispositivo correspondente.	- Define o Cadastro Estadual de Projetos de PSA.



Ambientais		
Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no estado de Santa Catarina.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Cadastro Estadual de Projetos de PSA.
§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a obrigatoriedade do cadastro para projetos em que órgãos e entidades da administração pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos estaduais.
§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.	Sem dispositivo correspondente.	- Incentiva o Estado a promover o cadastro nos municípios.
§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que é facultativo o registro de projetos no cadastro estadual de projetos de PSA.
§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.	Sem dispositivo correspondente.	- Direciona os atos normativos do cadastro ao SISEMA enquanto o acesso ao cadastro não estiver disponibilizado.
Art. 201-R A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as	Sem dispositivo correspondente.	- Redação em referência à Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.



<p>diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.</p>		
<p>Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p>Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- al como previsto na Lei nº 15.133, de 2010, o FEPSA poderá financiar/apoiar projetos e ações de PSA.</p>
<p>Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p> <p>Art. 14. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes: (...)</p> <p>Sem modificação no conteúdo.</p>
<p>I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p>



e em seus créditos adicionais;		Art. 14 (...) I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais; - Sem modificação no conteúdo.
II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; - Sem modificação no conteúdo.
III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) V - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; - Sem modificação no conteúdo.
§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio,	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010



manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.		Art. 14 (...) § 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. - Caberá à Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, definir os valores orçamentários das receitas que tratam os incisos deste dispositivo, observado o mínimo legalmente previsto em cada hipótese.
§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento de Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que o Estado está autorizado a captar recursos a fim de implementar projetos de PSA.
Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo objetiva compatibilizar a execução da política de PSA com a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro estadual.



Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.”	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
	Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	- A ser revogado.
O Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária, tendo em vista a alteração na Lei nº 14.675/2009.
I - o inciso IV do art. 133-B;	Sem dispositivo correspondente.	
II – o art. 288.	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem dispositivo correspondente.	



ESTADO DE SANTA CATARINA



--	--	--



SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

Anteprojeto de Lei PSA

2 mensagens

SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

22 de maio de 2024 às 18:18

Para: gabinete@seplan.sc.gov.br

Cc: gabrielbanjos@gmail.com, robson.cunha@semae.sc.gov.br

Senhor
EDGARD USUY
Secretário de Estado do Planejamento

Cumprimentando-o cordialmente, colocamos que, dando sequência às tratativas de atualização da Política Estadual de PSA, reencaminhamos a minuta de Anteprojeto de Lei, configurando a terceira consulta aos afetos a matéria. A primeira consulta ocorreu em 19 de dezembro de 2023 e a segunda consulta ocorreu em 02 de abril de 2024. Devido as manifestações pontuais a matéria reencaminhamos a minuta do texto do Anteprojeto de Lei do PSA que atualiza, aperfeiçoa e moderniza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, para manifestação favorável ou não ao texto da minuta em anexo, juntamente com o Quadro Comparativo e a Nota Técnica, já com as alterações.

Reiteramos que a manifestação deve ser por meio de resposta a este e-mail.

Importante mencionar que a minuta final foi elaborada pelo GT Mais Verde que em sua composição fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Neste contexto, apresentamos abaixo as alterações realizadas com base nas observações da SAR e do IMA, não havendo alteração nas demais partes da minuta. Sendo desta forma, necessário somente a observação dos pontos abaixo, aprovados em reunião pelo GT Mais Verde, do qual fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Redação anterior: Art. 201-E A PEPSA será implementada por meio de planos, programas e projetos.

Redação alterada: Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

-

Redação anterior: Art. 201-K Caso o receptor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Redação alterada: Art. 201-K Caso o receptor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos, dentre outras sanções estabelecidas em instrumentos específicos.

-

Redação anterior: IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

Redação alterada: IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

-

Redação anterior: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios, multas ambientais ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Redação alterada: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação até o dia 24 de maio de 2024, próxima sexta-feira.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.




O não envio de manifestação será considerado como aceitação ao texto da minuta proposta.

Atenciosamente

Alba Toledo
Assessora de Gabinete



3 anexos

-  **Anteprojeto de Lei PSA_ Minuta_Versão final.pdf**
255K
-  **Nota Técnica Final Lei PSA_Versão final.pdf**
629K
-  **Quadro comparativo PSA_Versão final (1).pdf**
505K

Gabinete SEPLAN <gabinete.seplan@seplan.sc.gov.br>
Para: SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

24 de maio de 2024 às 14:59

Prezado(a),

Confirmamos o recebimento da mensagem e seus anexos. Após análise da área técnica, a SEPLAN informa não ter qualquer objeção ao texto conforme proposto em novas redações.

Atenciosamente.

----- Forwarded message -----

De: **Iris de Luca Linhares** <iris.linhares@seplan.sc.gov.br>
Date: sex., 24 de mai. de 2024 às 14:34
Subject: Re: Anteprojeto de Lei PSA
To: Gabinete SEPLAN <gabinete.seplan@seplan.sc.gov.br>

e-mail anterior foi encaminhado por engano.

Senhor Secretário,

Conforme solicitado, informo que a presente matéria foi analisada anteriormente, em duas ocasiões, pela Diretoria de Desenvolvimento Territorial, sendo que a mesma opinou pela concordância dos termos do presente projeto, tendo em vista a importância do tema para esta secretaria e para o Estado.

Com relação às últimas alterações, constantes deste e-mail, verificou-se tratar apenas de correção de técnica legislativa, sem que haja questões meritórias que mereçam alteração ou correção por esta pasta.

Desta forma, encaminho o presente e-mail para resposta à secretaria proponente, lembrando que o prazo solicitado seria hj (24/05), e a não resposta será considerada como aceitação da minuta encaminhada.

Att,
ASJUR/SEPLAN

Em qua., 22 de mai. de 2024 às 18:19, Gabinete SEPLAN <gabinete.seplan@seplan.sc.gov.br> escreveu:
Prezada,

De ordem do Senhor Secretário, segue para as providências.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Gabinete do Secretário
Secretaria de Estado do Planejamento
Tel: (48) 3665-1796

Ofício nº 090/2024/SEPLAN/GABS

Florianópolis, 09 de agosto de 2024.

Processo: SEMAE nº 1341/2024

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde – SEMAE

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei

Senhor Secretário,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 275/2024/SEMAE/GABS, relativo ao pedido de manifestação decorrente das últimas alterações promovidas ao texto do Projeto de Lei que trata da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), venho através do presente para, após análise, informar-lhe que não me oponho às alterações promovidas, tendo em vista tratem-se de correção de técnica legislativa, sem questões meritórias que mereçam alteração ou correção por esta Pasta.

Desta forma, devolvo-lhe o processo, para as providências cabíveis em relação a sua finalização.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY

Secretário de Estado do Planejamento

Ao Senhor

GUILHERME DALLACOSTA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde – SEMAE

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6J2XC39R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 12/08/2024 às 14:59:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDFfMTM0MV8yMDl0XzZKMlhDMzIS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001341/2024** e o código **6J2XC39R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 276/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SEMAE 1342/2024
ASSUNTO: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, por solicitação do titular desta Pasta, em atenção ao dispositivo no art.7º, I, do Decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, e na legislação em vigor, encaminhamos, em anexo, minuta de anteprojeto de lei que, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, para manifestação. A proposta traz novo regramento à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), atualmente disciplinada pela Lei nº 15.133, de 2010.

Este trabalho de revisão da lei já vem sendo realizado desde 2017 e foi intensificado com a criação do grupo de trabalho (GT Mais Verde), o qual tem por objetivo propor medidas para estruturação de uma das ações do plano de governo denominado PROGRAMA MAIS VERDE, que tem como premissa, promover a preservação ambiental através de projetos que possam remunerar os pequenos proprietários rurais que preservam.

Importante destacar neste momento que, este anteprojeto de lei foi revisado e finalizado em concordância dos integrantes do GT Mais Verde, sendo este composto por representantes da SEMAE, IMA, CONSEMA, PMASC, SAR e SEPLAN.

Também colocamos que os documentos são os mesmos (inalterados) já consultados ao IMA via e-mail enviado em 22 de maio de 2024.

Senhor,
Valdir Colatto
Secretário da Agricultura e Pecuária - SAR
Nesta



Os documentos para análise inserido no processo são:

1. Nota técnica
2. Quadro comparativo
3. Anteprojeto de Lei

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação pela concordância ou não da Minuta do anteprojeto de lei proposto, **até o dia 12 de agosto de 2024.**

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado¹, designado
(assinado digitalmente)

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J16O9VR5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 01/08/2024 às 18:10:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDJfMTM0MI8yMDI0X0oxNk85VlI1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001342/2024** e o código **J16O9VR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XLIII do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.....

XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do *caput*,” (NR).

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).

Art. 3º. O *caput* e o parágrafo único do art. 133-B da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo .” (NR)

Art. 4º O Art. 133-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-C Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

....." (NR)

Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

Parágrafo Único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.

Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e terras privadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;

XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e

XII - reconhecimento do *buen vivir* como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.

Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes do art. 201-B:

I - proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;

II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);

III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;

VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;

VIII - fixação de carbono;

IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;

X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;

XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;

XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e

XVIII - adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito, em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.

Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos, programas e projetos de PSA;

II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais;

V - instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e

VI - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instauração, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D ficará a cargo do Estado.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de



ESTADO DE SANTA CATARINA

desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os planos, programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:

I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos, estratégias e metas de um governo;

II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.

Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento direto, monetário e não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato; e

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente



ESTADO DE SANTA CATARINA

pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.

Art. 201-H As disposições referentes ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.

Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos Projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõem a legislação ambiental.

Art. 201-K Caso o recebedor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.

§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:

I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);

III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);

IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e

V) um representante do Comando da Polícia Militar Ambiental (CPMA).

§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado:

I - elaborar seu regimento interno;

II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;

III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e

V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:

I – critérios de seleção para definição de áreas prioritárias para implementação do pagamento por serviços ambientais;

II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;

III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;

IV – requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para participação do projeto;

V – definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;

VI – prazos a serem observados nos contratos;

VII – perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;

VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;

IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.

Seção III

Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.

§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.

Art. 201-R. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 ."

Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.

§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.

Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA ."

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:

I – o inciso IV do art. 133-B;

II – o art. 288.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009 E REVOGA A LEI Nº 15.133 DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

No ano de 2010 foi sancionada a Lei 15.133 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009. No entanto, há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado.

O quadro comparativo a seguir apresenta a proposta de Anteprojeto de Lei, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, preparada pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria Conjunta SEPLAN/IMA/SEMAE/SICOS/EPAGRI Nº 01/2023.

Os trabalhos do GT tiveram como documento inicial de referência, o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria SDE/SEMA nº 506/2021 e atualizado pela equipe técnica da SEMAE no primeiro semestre de 2023.

O Anteprojeto de Lei permitirá que o Estado possa ter uma Política de PSA aplicável, dinâmica e modernizada, onde:

- Adequa os conceitos de PSA;
- Estabelece diretrizes para a efetiva implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- Desobriga o Governo do Estado de estabelecer contratos de PSA com todos os proprietários de terra de Santa Catarina;
- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais;
- Permite o desenvolvimento de metodologias de referência apropriadas para valoração do PSA, e flexíveis para cada especificidade local e regional;
- Torna o Governo do Estado indutor, articulador e orientador técnico para a implementação de Planos, Programas e Projetos locais e regionais de PSA;
- Dispõe a política estadual de PSA numa única norma – apenas na Lei nº 14.675, de 2009;
- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de incentivo às ações de manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO EM VIGOR (LEI Nº 14.675, DE 2009)	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
<p>Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviço Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 1º O inciso XLII do Art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:</p> <p>“Art. 28-A XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do <i>caput</i>,” (NR).</p>	<p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII do <i>caput</i>,</p>	<p>- Alteração da referência ao inciso LXI que trata dos serviços ambientais a que se refere o inciso XLIII;</p> <p>- serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;</p>
<p>Art. 2º O Art. 133-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-A A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).</p>	<p>Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.</p>



<p>Art. 3º O <i>caput</i> e o parágrafo único do Art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo” (NR).</p>	<p>Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.</p>	<p>Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>
	<p>IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.</p>	<p>- A ser revogado.</p>
<p>O art. 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:</p> <p>(NR)</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>	<p>Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>



<p>Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.</p> <p>- Alteração necessária em razão da política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p> <p>- A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.</p>
<p>Parágrafo único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Dispositivo que vai ao encontro do estabelecido no art. 33-B, I e XIII, da Lei 18.646, de 5 de junho de 2023 que trata das competências da SEMAE.</p>
<p>Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>
<p>I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e em terras</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a preservação das</p>



privadas;		áreas naturais conservadas.
II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;	Sem dispositivo correspondente.	- Modificação para dar maior clareza ao alcance do dispositivo, com delimitação aos mananciais de abastecimento público.
III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a gestão de áreas prioritárias em projetos de PSA.
IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA prevendo concretamente a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais.
V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a preservação, proteção, restabelecimento, recuperação e conservação da natureza em projetos de PSA.
VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo o fomento



		às ações humanas na garantia de serviços ecossistêmicos.
VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, reconhecendo a contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na conservação da natureza em projetos de PSA.
IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XII - reconhecimento do <i>buen vivir</i> como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo



do artigo 201-B:		concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
I – proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos. - Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - recuperação de áreas degradadas;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção,



contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;		recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;	Sem dispositivo correspondente.	- Em atendimento a ALESC conforme solicitação de alteração solicitada a Casa Civil Processo SCC 13934/2023.
VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VIII - fixação de carbono;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XVIII – adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.	Sem dispositivo correspondente.	- Explicação sobre o termo manutenção a fim de não gerar dúvida sobre as ações previstas no artigo 201-C da PEPSA.
Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:	Sem dispositivo correspondente.	- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 5º Para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:
I – planos, programas e projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;	Sem dispositivo correspondente.	- Definição de modalidades de incentivo à promoção de serviços ambientais.
III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
IV – áreas prioritárias para a promoção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos instrumentos da política de PSA, prevendo o apoio às iniciativas da política estadual em



		projetos de PSA.
VI – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010: V – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instalação, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D será, se necessário, contratado pelo Estado.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de inclusão de item que prevê a contratação de estudos e bens para a execução de planos, programas e projetos de PSA.
§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.
§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Referência a implantação de Cadastro Estadual. - Projetos fora do âmbito do Estado poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.
Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos meios de implementação da política de PSA.
§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma	Sem dispositivo correspondente.	- Visa indicar a celebração de instrumentos jurídicos em projetos



disposta em Regulamento.		de PSA.
§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:	Sem dispositivo correspondente.	- Visa facilitar o entendimento dos instrumentos de PSA.
I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos e metas de um governo;	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
I - pagamento direto, monetário ou não monetário;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.



II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
IV - títulos verdes (<i>green bonds</i>);	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
V - comodato; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a inclusão da assistência técnica e da capacitação em planos, programas e projetos de PSA.



Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que os instrumentos serão responsáveis por determinar a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação em projetos de PSA.
Art. 201-H As disposições ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das disposições do cadastro de projetos da política de PSA.
Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.	Sem dispositivo correspondente.	- Altera a atual sistemática da Lei nº 15.133, de 2010, que traz o PSA muito mais como uma subvenção (com valores predefinidos) do que uma contraprestação por serviços ambientais que serão prestados. - A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.
Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos métodos de valoração para o cálculo do pagamento por serviços ambientais em projetos de PSA.
Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação	Sem dispositivo correspondente.	- Descrição de como será a participação de pessoas jurídicas e físicas em projetos de PSA.



à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental.		
Art. 201-K Caso o recebedor dos pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a suspensão dos pagamentos em caso de descumprimento de qualquer cláusula do projeto.
Seção II Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Sem dispositivo correspondente.	- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.	Sem dispositivo correspondente.	- Institui e define a composição do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo Estadual.	Sem dispositivo correspondente.	- Define como será a regulamentação do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento	Sem dispositivo correspondente.	- Define composição do Órgão



por Serviços Ambientais e será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:		Colegiado e estabelece a coordenação do Programa Estadual por Serviços Ambientais.
I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEMAE no Órgão Colegiado.
II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SAR no Órgão Colegiado.
III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação do IMA no Órgão Colegiado.
IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEPLAN no Órgão Colegiado.
V) um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA).	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da PMA no Órgão Colegiado.
§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a estrutura do Órgão Colegiado.
Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado terá regimento interno e terá atribuição de:	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
I - elaborar seu regimento interno;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.



III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.	Sem dispositivo correspondente.	- Determina a não remuneração aos membros do Órgão Colegiado.
§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a esfera de atuação do Órgão Colegiado.
§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Chefe do Estado estabelecerá a estrutura, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado por Decreto.
Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Programa Estadual de PSA será implementado por projetos de PSA.
Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo a ser considerado em projetos de PSA.



I - critérios e indicadores de seleção para definição de áreas prioritárias para a implementação do pagamento por serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IV - requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para a participação do projeto;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
V - definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VI - prazos a serem observados nos contratos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VII - perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados; e	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
Seção III Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços	Sem dispositivo correspondente.	- Define o Cadastro Estadual de Projetos de PSA.



Ambientais		
Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no estado de Santa Catarina.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Cadastro Estadual de Projetos de PSA.
§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a obrigatoriedade do cadastro para projetos em que órgãos e entidades da administração pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos estaduais.
§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.	Sem dispositivo correspondente.	- Incentiva o Estado a promover o cadastro nos municípios.
§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que é facultativo o registro de projetos no cadastro estadual de projetos de PSA.
§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.	Sem dispositivo correspondente.	- Direciona os atos normativos do cadastro ao SISEMA enquanto o acesso ao cadastro não estiver disponibilizado.
Art. 201-R A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as	Sem dispositivo correspondente.	- Redação em referência à Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.



<p>diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.</p>		
<p>Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p>Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- al como previsto na Lei nº 15.133, de 2010, o FEPSA poderá financiar/apoiar projetos e ações de PSA.</p>
<p>Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p> <p>Art. 14. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes: (...)</p> <p>Sem modificação no conteúdo.</p>
<p>I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p>



e em seus créditos adicionais;		Art. 14 (...) I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais; - Sem modificação no conteúdo.
II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; - Sem modificação no conteúdo.
III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) V - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; - Sem modificação no conteúdo.
§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio,	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010



manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.		Art. 14 (...) § 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. - Caberá à Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, definir os valores orçamentários das receitas que tratam os incisos deste dispositivo, observado o mínimo legalmente previsto em cada hipótese.
§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento de Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que o Estado está autorizado a captar recursos a fim de implementar projetos de PSA.
Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo objetiva compatibilizar a execução da política de PSA com a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro estadual.



Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.”	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
	Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	- A ser revogado.
O Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária, tendo em vista a alteração na Lei nº 14.675/2009.
I - o inciso IV do art. 133-B;	Sem dispositivo correspondente.	
II – o art. 288.	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem dispositivo correspondente.	



ESTADO DE SANTA CATARINA



--	--	--



SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

Anteprojeto de Lei PSA

2 mensagens

SECRETÁRIO DE ESTADO <secretario@semae.sc.gov.br>

22 de maio de 2024 às 18:26

Para: gabinete@agricultura.sc.gov.br

Cc: gabrielabanjos@gmail.com, robson.cunha@semae.sc.gov.br

Senhor
VALDIR COLATTO
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária

Cumprimentando-o cordialmente, colocamos que, dando sequência às tratativas de atualização da Política Estadual de PSA, reencaminhamos a minuta de Anteprojeto de Lei, configurando a terceira consulta aos afetos a matéria. A primeira consulta ocorreu em 19 de dezembro de 2023 e a segunda consulta ocorreu em 02 de abril de 2024. Devido as manifestações pontuais a matéria reencaminhamos a minuta do texto do Anteprojeto de Lei do PSA que atualiza, aperfeiçoa e moderniza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, para manifestação favorável ou não ao texto da minuta em anexo, juntamente com o Quadro Comparativo e a Nota Técnica, já com as alterações.

Reiteramos que a manifestação deve ser por meio de resposta a este e-mail.

Importante mencionar que a minuta final foi elaborada pelo GT Mais Verde que em sua composição fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Neste contexto, apresentamos abaixo as alterações realizadas com base nas observações da SAR e do IMA, não havendo alteração nas demais partes da minuta. Sendo desta forma, necessário somente a observação dos pontos abaixo, aprovados em reunião pelo GT Mais Verde, do qual fazem parte técnicos dos órgãos afetos.

Redação anterior: Art. 201-E A PEPSA será implementada por meio de planos, programas e projetos.

Redação alterada: Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

-

Redação anterior: Art. 201-K Caso o receptor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Redação alterada: Art. 201-K Caso o receptor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos, dentre outras sanções estabelecidas em instrumentos específicos.

-

Redação anterior: IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

Redação alterada: IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

-

Redação anterior: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios, multas ambientais ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Redação alterada: Art. 201-T, inciso II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação até o dia 24 de maio de 2024, próxima sexta-feira.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.




O não envio de manifestação será considerado como aceitação ao texto da minuta proposta.

Atenciosamente

Alba Toledo
Assessora de Gabinete



3 anexos

-  **Anteprojeto de Lei PSA_ Minuta_Versão final.pdf**
255K
-  **Nota Técnica Final Lei PSA_Versão final.pdf**
629K
-  **Quadro comparativo PSA_Versão final (1).pdf**
505K

JAIRO AFONSO HENKES <jairo.henkes@agricultura.sc.gov.br>

14 de junho de 2024 às 13:42

Para: GABINETE AGRICULTURA - <gabinete@agricultura.sc.gov.br>, secretario@semae.sc.gov.br

Ao Senhor
Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Economia Verde-SC

Em resposta ao vosso e-mail, encaminhamos nossa manifestação favorável ao PL que reestrutura o PSA no estado de Santa Catarina.

Em tempo reiteramos nossas sugestões de melhoria na redação, em relação a processos produtivos que se enquadram no Plano ABC+ de SC.

No que diz respeito à disponibilização do FDR - Fundo de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, para operacionalizar o fomento aos Projetos de Recuperação Ambiental (PRA) e o futuro pagamento por serviços ambientais (PSA), reiteramos a disposição já manifesta para a execução do programa e fluxos de recursos através deste fundo já constituído e em atividade desde os anos 90.

Desta forma, encaminhamos em nome do Secretário Valdir Colatto o De Acordo com o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Em seg., 10 de jun. de 2024 às 19:00, GABINETE AGRICULTURA - <gabinete@agricultura.sc.gov.br> escreveu:

Assessoria de Gabinete

**Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Governo de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 - Itacorubi

Florianópolis/SC - CEP 88034-001

Fone: 48 3664-4413

www.agricultura.sc.gov.br



----- Forwarded message -----

De: **GABINETE AGRICULTURA** - <gabinete@agricultura.sc.gov.br>

Date: qui., 23 de mai. de 2024 às 08:46

Subject: Fwd: Anteprojeto de Lei PSA

To: HILARIO GOTTSELIG <hilario@agricultura.sc.gov.br>, Paulo Roberto Lisboa Arruda <lisboa@epagri.sc.gov.br>

Para conhecimento e providências

JOAO CARLOS ECKER

Consultor Executivo

Assessoria de Gabinete

**Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Governo de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 - Itacorubi

Florianópolis/SC - CEP 88034-001

Fone: 48 3664-4413

www.agricultura.sc.gov.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Jairo Afonso Henkes

Engº Agroº, M. Sc.

Gerente de Projetos/SAR-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

Florianópolis 13 de agosto de 2024

Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei que Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais em Santa Catarina

Introdução

O presente parecer técnico visa analisar e manifestar-se a respeito do Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Estado de Santa Catarina, alterando a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente. Este projeto de lei é de extrema relevância para a promoção da sustentabilidade ambiental e para o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a conservação dos recursos naturais e a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

Análise do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em questão apresenta uma série de alterações e acréscimos à Lei nº 14.675, de 2009, com o objetivo de instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

A implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais é uma medida estratégica para promover a conservação dos recursos naturais, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento socioeconômico no Estado de Santa Catarina. O projeto de lei apresenta uma estrutura bem delineada, contemplando diretrizes, ações e instrumentos da política de PSA.

Conclusão

Diante da análise dos benefícios que a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais trará para o Estado de Santa Catarina, manifestamos nosso parecer favorável ao Projeto de Lei. Acreditamos que a aprovação e implementação desta política contribuirão para a conservação ambiental, a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável do estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

Tiago Mioto

Gerente de Desenvolvimento Sustentável e Florestal

Jairo Afonso Henkes

Gerente de Projetos

Hilario Gottselig

Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário

Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina



Código para verificação: **3NZ10PY0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TIAGO MIOTO** (CPF: 052.XXX.589-XX) em 13/08/2024 às 19:08:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 15:56:57 e válido até 30/04/2119 - 15:56:57.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JAIRO AFONSO HENKES** (CPF: 531.XXX.199-XX) em 14/08/2024 às 13:52:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2023 - 17:14:58 e válido até 26/06/2123 - 17:14:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **HILÁRIO GOTTSELIG** (CPF: 386.XXX.009-XX) em 16/08/2024 às 13:57:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 15:49:10 e válido até 21/02/2119 - 15:49:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDJfMTM0MI8yMDI0XzNOWjEwUFkw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001342/2024** e o código **3NZ10PY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 547/2024

Florianópolis 14 de agosto de 2024.

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1626/SCC-DIAL-GEAPI, de 08 de agosto de 2024, objetivando resposta à Indicação nº 586/2024, subscrita pelo Deputado Antídio Aleixo Lunelli, solicitando análise e manifestação a respeito da viabilidade da inclusão do menireralizador de solo, mais conhecido como Pó de Rocha, no Programa Terra Boa, vimos encaminhar anexo Ofício nº 35/2024/SAR/DICO.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhora
MPÁRCIA REGINA FERREIRA
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



Código para verificação: **JW2U991W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 14/08/2024 às 17:38:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDJfMTM0MI8yMDI0X0pXMIU5OTFX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001342/2024** e o código **JW2U991W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 277/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SEMAE 1343/2024
ASSUNTO: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, por solicitação do titular desta Pasta, em atenção ao dispositivo no art.7º, I, do Decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, e na legislação em vigor, encaminhamos, em anexo, minuta de anteprojeto de lei que, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, para manifestação. A proposta traz novo regramento à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), atualmente disciplinada pela Lei nº 15.133, de 2010.

Este trabalho de revisão da lei já vem sendo realizado desde 2017 e foi intensificado com a criação do grupo de trabalho (GT Mais Verde), o qual tem por objetivo propor medidas para estruturação de uma das ações do plano de governo denominado PROGRAMA MAIS VERDE, que tem como premissa, promover a preservação ambiental através de projetos que possam remunerar os pequenos proprietários rurais que preservam.

Importante destacar neste momento que, este anteprojeto de lei foi revisado e finalizado em concordância dos integrantes do GT Mais Verde, sendo este composto por representantes da SEMAE, IMA, CONSEMA, PMASC, SAR e SEPLAN.

Senhor,
Cleverson Siewert
Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF
Nesta



Os documentos para análise inserido no processo são:

1. Nota técnica
2. Quadro comparativo
3. Anteprojeto de Lei

Considerando a importância e a urgência requeridas, para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos sua manifestação pela concordância ou não da Minuta do anteprojeto de lei proposto, **até o dia 12 de agosto de 2024.**

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado¹, designado
(assinado digitalmente)

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V86DCH34**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 01/08/2024 às 18:56:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDNfMTM0M18yMDI0X1Y4NkRDSDM0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001343/2024** e o código **V86DCH34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XLIII do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.....

XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do *caput*,” (NR).

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).

Art. 3º. O *caput* e o parágrafo único do art. 133-B da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo .” (NR)

Art. 4º O Art. 133-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-C Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

....." (NR)

Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

Parágrafo Único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.

Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e terras privadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;

XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e

XII - reconhecimento do *buen vivir* como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.

Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes do art. 201-B:

I - proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;

II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);

III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;

VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;

VIII - fixação de carbono;

IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;

X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;

XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;

XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e

XVIII - adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito, em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.

Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos, programas e projetos de PSA;

II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais;

V - instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e

VI - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instauração, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D ficará a cargo do Estado.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de



ESTADO DE SANTA CATARINA

desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os planos, programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.

§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:

I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos, estratégias e metas de um governo;

II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.

Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento direto, monetário e não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato; e

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente



ESTADO DE SANTA CATARINA

pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.

Art. 201-H As disposições referentes ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.

Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos Projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõem a legislação ambiental.

Art. 201-K Caso o recebedor do pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.

§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:

I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);

III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);

IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e

V) um representante do Comando da Polícia Militar Ambiental (CPMA).

§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado:

I - elaborar seu regimento interno;

II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;

III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e

V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:

I – critérios de seleção para definição de áreas prioritárias para implementação do pagamento por serviços ambientais;

II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;

III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;

IV – requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para participação do projeto;

V – definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;

VI – prazos a serem observados nos contratos;

VII – perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;

VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;

IX - critérios e indicadores para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.

Seção III

Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.

§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.

Art. 201-R. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 ."

Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.

§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.

Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA ."

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:

I – o inciso IV do art. 133-B;

II – o art. 288.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009 E REVOGA A LEI Nº 15.133 DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

No ano de 2010 foi sancionada a Lei 15.133 que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009. No entanto, há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado.

O quadro comparativo a seguir apresenta a proposta de Anteprojeto de Lei, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e revoga a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, preparada pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria Conjunta SEPLAN/IMA/SEMAE/SICOS/EPAGRI Nº 01/2023.

Os trabalhos do GT tiveram como documento inicial de referência, o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria SDE/SEMA nº 506/2021 e atualizado pela equipe técnica da SEMAE no primeiro semestre de 2023.

O Anteprojeto de Lei permitirá que o Estado possa ter uma Política de PSA aplicável, dinâmica e modernizada, onde:

- Adequa os conceitos de PSA;
- Estabelece diretrizes para a efetiva implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- Desobriga o Governo do Estado de estabelecer contratos de PSA com todos os proprietários de terra de Santa Catarina;
- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais;
- Permite o desenvolvimento de metodologias de referência apropriadas para valoração do PSA, e flexíveis para cada especificidade local e regional;
- Torna o Governo do Estado indutor, articulador e orientador técnico para a implementação de Planos, Programas e Projetos locais e regionais de PSA;
- Dispõe a política estadual de PSA numa única norma – apenas na Lei nº 14.675, de 2009;
- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de incentivo às ações de manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO EM VIGOR (LEI Nº 14.675, DE 2009)	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
<p>Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviço Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 1º O inciso XLII do Art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:</p> <p>“Art. 28-A</p> <p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XLII do <i>caput</i>,” (NR).</p>	<p>XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII do <i>caput</i>,</p>	<p>- Alteração da referência ao inciso LXI que trata dos serviços ambientais a que se refere o inciso XLIII;</p> <p>- serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;</p>
<p>Art. 2º O Art. 133-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-A A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).</p>	<p>Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.</p>



<p>Art. 3º O <i>caput</i> e o parágrafo único do Art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo” (NR).</p>	<p>Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.</p>	<p>Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>
	<p>IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.</p>	<p>- A ser revogado.</p>
<p>O art. 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:</p> <p>(NR)</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>	<p>Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>- Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p>



<p>Art. 5º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-A DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 201-A A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.</p> <p>- Alteração necessária em razão da política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.</p> <p>- A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.</p>
<p>Parágrafo único. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Dispositivo que vai ao encontro do estabelecido no art. 33-B, I e XIII, da Lei 18.646, de 5 de junho de 2023 que trata das competências da SEMAE.</p>
<p>Art. 201-B São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:</p>
<p>I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em Unidades de Conservação e em terras</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a preservação das</p>



privadas;		áreas naturais conservadas.
II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;	Sem dispositivo correspondente.	- Modificação para dar maior clareza ao alcance do dispositivo, com delimitação aos mananciais de abastecimento público.
III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a gestão de áreas prioritárias em projetos de PSA.
IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA prevendo concretamente a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais.
V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo a preservação, proteção, restabelecimento, recuperação e conservação da natureza em projetos de PSA.
VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo o fomento



		às ações humanas na garantia de serviços ecossistêmicos.
VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, reconhecendo a contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na conservação da natureza em projetos de PSA.
IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
X - reconhecimento do respeito integral à existência humana e da preservação ecossistêmica do ambiente;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XI - reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
XII - reconhecimento do <i>buen vivir</i> como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo concretamente a conservação da água e das áreas naturais.
Art. 201-C São ações previstas para o atendimento das diretrizes	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo



do artigo 201-B:		concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
I – proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos. - Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
II - manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural (que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo);	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - recuperação de áreas degradadas;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
V - manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção,



contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;		recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VI - incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;	Sem dispositivo correspondente.	- Em atendimento a ALESC conforme solicitação de alteração solicitada a Casa Civil Processo SCC 13934/2023.
VII - adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
VIII - fixação de carbono;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
IX - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
X - conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XI - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XII - conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIII - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XV - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais e/ou com risco biológico;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVI - prevenção de incêndios em vegetação nativa;	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
XVII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.



XVIII – adoção de Soluções baseadas na Natureza como sujeito em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos, do solo e para a prevenção de desastres naturais.	Sem dispositivo correspondente.	- Ações da política de PSA, prevendo concretamente a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos.
Parágrafo único. Para os fins presentes no inciso II deste Artigo, entende-se por manutenção as ações que visam a permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.	Sem dispositivo correspondente.	- Explicação sobre o termo manutenção a fim de não gerar dúvida sobre as ações previstas no artigo 201-C da PEPSA.
Art. 201-D Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:	Sem dispositivo correspondente.	- LEI Nº 15.133, DE 2010 Art. 5º Para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:
I – planos, programas e projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;	Sem dispositivo correspondente.	- Definição de modalidades de incentivo à promoção de serviços ambientais.
III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
IV – áreas prioritárias para a promoção de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.
V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos instrumentos da política de PSA, prevendo o apoio às iniciativas da política estadual em



		projetos de PSA.
VI – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Mantido da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010: V – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º Nas hipóteses em que for necessária a sua instalação, o processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos instrumentos do Art. 201-D será, se necessário, contratado pelo Estado.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de inclusão de item que prevê a contratação de estudos e bens para a execução de planos, programas e projetos de PSA.
§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.
§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Referência a implantação de Cadastro Estadual. - Projetos fora do âmbito do Estado poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.
Art. 201-E A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será implementada por meio de planos, programas e projetos.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos meios de implementação da política de PSA.
§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou pagamentos por serviços ambientais, na forma	Sem dispositivo correspondente.	- Visa indicar a celebração de instrumentos jurídicos em projetos



disposta em Regulamento.		de PSA.
§ 2º Para os fins previstos neste Artigo, entende-se por:	Sem dispositivo correspondente.	- Visa facilitar o entendimento dos instrumentos de PSA.
I - plano: documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas e projetos necessários, dos objetivos e metas de um governo;	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
II - programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos; e	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
III - projeto: ações que visam a manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos no âmbito dos planos e programas.	Sem dispositivo correspondente.	- Visa esclarecer o entendimento do instrumento de PSA.
Art. 201-F Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
I - pagamento direto, monetário ou não monetário;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.



II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
IV - títulos verdes (<i>green bonds</i>);	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
V - comodato; e	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PEPSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das modalidades de PSA.
Art. 201-G A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser parte integrante dos planos, programas e projetos de PSA.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a inclusão da assistência técnica e da capacitação em planos, programas e projetos de PSA.



Parágrafo único. Os planos, programas e projetos definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação, observando a necessidade e complexidade dos mesmos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece que os instrumentos serão responsáveis por determinar a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação em projetos de PSA.
Art. 201-H As disposições ao cadastro de que trata este artigo estão nos Art. 201-Q e 201-R desta Lei.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização das disposições do cadastro de projetos da política de PSA.
Art. 201-I A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.	Sem dispositivo correspondente.	- Altera a atual sistemática da Lei nº 15.133, de 2010, que traz o PSA muito mais como uma subvenção (com valores predefinidos) do que uma contraprestação por serviços ambientais que serão prestados. - A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.
Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via regulamento do Órgão Central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Modernização dos métodos de valoração para o cálculo do pagamento por serviços ambientais em projetos de PSA.
Art. 201-J A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação	Sem dispositivo correspondente.	- Descrição de como será a participação de pessoas jurídicas e físicas em projetos de PSA.



à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental.		
Art. 201-K Caso o recebedor dos pagamento por serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a suspensão dos pagamentos em caso de descumprimento de qualquer cláusula do projeto.
Seção II Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Sem dispositivo correspondente.	- Cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-L Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Órgão Central do SISEMA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
Art. 201-M Fica instituído, junto ao Órgão Central do SISEMA, o Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo.	Sem dispositivo correspondente.	- Institui e define a composição do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo Estadual.	Sem dispositivo correspondente.	- Define como será a regulamentação do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 2º O Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento	Sem dispositivo correspondente.	- Define composição do Órgão



por Serviços Ambientais e será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e terá a seguinte composição:		Colegiado e estabelece a coordenação do Programa Estadual por Serviços Ambientais.
I) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEMAE no Órgão Colegiado.
II) um representante do Instituto do Meio Ambiente (IMA);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SAR no Órgão Colegiado.
III) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação do IMA no Órgão Colegiado.
IV) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da SEPLAN no Órgão Colegiado.
V) um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA).	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a participação da PMA no Órgão Colegiado.
§ 3º Titulares e suplentes do Órgão Colegiado do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelos titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a estrutura do Órgão Colegiado.
Art. 201-N São atribuições do Órgão Colegiado terá regimento interno e terá atribuição de:	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
I - elaborar seu regimento interno;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
II - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.



III - monitorar a conformidade dos investimentos realizados com os objetivos e as diretrizes da Política Estadual, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
IV - avaliar o Programa e sugerir as adequações necessárias; e	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
V - manifestar-se, anualmente, sobre as aplicações de recursos e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece as atribuições do Órgão Colegiado.
§ 1º Os membros do Órgão Colegiado não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.	Sem dispositivo correspondente.	- Determina a não remuneração aos membros do Órgão Colegiado.
§ 2º O Órgão Colegiado poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual informações, dados e documentos necessários ao prosseguimento de seus trabalhos.	Sem dispositivo correspondente.	- Estabelece a esfera de atuação do Órgão Colegiado.
§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado, dispondo, inclusive, sobre critérios de indicação, mandatos e atribuições dos seus membros.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Chefe do Estado estabelecerá a estrutura, organização, implantação e operacionalização do Órgão Colegiado por Decreto.
Art. 201-O O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que o Programa Estadual de PSA será implementado por projetos de PSA.
Art. 201-P Os projetos do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão considerar:	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo a ser considerado em projetos de PSA.



I - critérios e indicadores de seleção para definição de áreas prioritárias para a implementação do pagamento por serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
II - prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
III - critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IV - requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para a participação do projeto;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
V - definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VI - prazos a serem observados nos contratos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VII - perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
VIII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
IX - critérios para a aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados; e	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
X - hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.	Sem dispositivo correspondente.	- Define o conteúdo mínimo dos projetos de PSA.
Seção III Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços	Sem dispositivo correspondente.	- Define o Cadastro Estadual de Projetos de PSA.



Ambientais		
Art. 201-Q Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo Órgão Central do SISEMA, visando o acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no estado de Santa Catarina.	Sem dispositivo correspondente.	- Proposta de criação do Cadastro Estadual de Projetos de PSA.
§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.	Sem dispositivo correspondente.	- Define a obrigatoriedade do cadastro para projetos em que órgãos e entidades da administração pública estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos estaduais.
§ 2º O Estado deverá solicitar e incentivar que os Municípios registrem no Cadastro Estadual os projetos de PSA que contem com sua participação e/ou recursos.	Sem dispositivo correspondente.	- Incentiva o Estado a promover o cadastro nos municípios.
§ 3º Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no § 1º deste artigo.	Sem dispositivo correspondente.	- Define que é facultativo o registro de projetos no cadastro estadual de projetos de PSA.
§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao Órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais para ciência e acompanhamento.	Sem dispositivo correspondente.	- Direciona os atos normativos do cadastro ao SISEMA enquanto o acesso ao cadastro não estiver disponibilizado.
Art. 201-R A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais observarão as definições, os objetivos, as	Sem dispositivo correspondente.	- Redação em referência à Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.



<p>diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.</p>		
<p>Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X-B DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS</p> <p>Art. 201-S Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- al como previsto na Lei nº 15.133, de 2010, o FEPSA poderá financiar/apoiar projetos e ações de PSA.</p>
<p>Art. 201-T Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p> <p>Art. 14. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes: (...)</p> <p>Sem modificação no conteúdo.</p>
<p>I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Lei Nº 15.133, DE 2010</p>



e em seus créditos adicionais;		Art. 14 (...) I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais; - Sem modificação no conteúdo.
II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; - Sem modificação no conteúdo.
III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010 Art. 14 (...) V - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; - Sem modificação no conteúdo.
§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio,	Sem dispositivo correspondente.	- Lei Nº 15.133, DE 2010



<p>manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.</p>		<p>Art. 14 (...) § 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.</p> <p>- Caberá à Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, definir os valores orçamentários das receitas que tratam os incisos deste dispositivo, observado o mínimo legalmente previsto em cada hipótese.</p>
<p>§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.</p>
<p>Art. 201-U Fica o Estado autorizado a captar recursos em fundos nacionais e internacionais, junto às instituições de âmbito supranacional e às internacionais, organismos multilaterais para a realização dos objetivos desta Lei, devendo os recursos obtidos a esse fim serem revertidos, em sua totalidade, para a Política Estadual de Pagamento de Serviços Ambientais.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Estabelece que o Estado está autorizado a captar recursos a fim de implementar projetos de PSA.</p>
<p>Art. 201-V A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.</p>	<p>Sem dispositivo correspondente.</p>	<p>- Dispositivo objetiva compatibilizar a execução da política de PSA com a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro estadual.</p>



Art. 201-W O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-X O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
Art. 201-Y Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.”	Sem dispositivo correspondente.	- Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.
	Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	- A ser revogado.
O Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária, tendo em vista a alteração na Lei nº 14.675/2009.
I - o inciso IV do art. 133-B;	Sem dispositivo correspondente.	
II – o art. 288.	Sem dispositivo correspondente.	- A revogação do dispositivo é necessária.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem dispositivo correspondente.	



ESTADO DE SANTA CATARINA



--	--	--



Processo SEMAE 00001343/2024 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/DIOR - Diretoria de Planejamento Orçamentário
Responsável: Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Data encam.: 19/08/2024 às 12:24

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GEORC - Gerência de Elaboração do Orçamento

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Boa tarde, Sandro

Encaminho a proposta de Lei para análise e emissão de informação técnica quanto ao aspecto orçamentário.

Atenciosamente,

Luciano Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
DIOR/SEF



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF nº 312/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SEMAE 1343/2024

Senhor Secretário,

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) apresenta anteprojeto de lei que “Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei n. 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Consoante o anteprojeto e as justificativas, objetiva-se alterar a legislação para viabilizar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Em relação à legislação atual, no que toca ao aspecto financeiro, a proposta tende a tornar o Estado um viabilizador da política, e não um mero pagador por serviços ambientais. Passa-se a prever como pagadores por serviços ambientais, além do Poder Público, organizações da sociedade civil ou agente privado.

Passa-se a prever que a política se dará não só via pagamento, mas também por meio de: prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; títulos verdes; comodato; e cota de reserva ambiental, prevista na Lei federal n. 12.651/12.

No que tange ao Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), as novas disposições reduzem as vinculações de receita, o que é favorável.

Entretanto, em que pese a previsão legal de sua instituição na Lei n. 15.133/2010, até a presente data o FEPSA não foi efetivamente criado, nem mesmo orçamentariamente.

E em 2021, com a promulgação da Emenda Constitucional (federal) n.109, a criação de fundos restou desencorajada. Passou a ser vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, temos que a criação de novos fundos estaduais deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Desta feita, entendemos que as disposições relacionadas ao Fundo devem ser revogadas, prevendo-se a execução do programa por meio da própria unidade gestora – até mesmo porque não são previstas receitas próprias dentre as elencadas – eis que os objetivos a serem alcançados dispensam a existência do Fundo.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Código para verificação: **3LG5GL11**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/09/2024 às 18:14:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDNfMTM0M18yMDiOXzNMRzVHTDEx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001343/2024** e o código **3LG5GL11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 67/2024

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Assunto: Resposta ao Processo SEMAE 1343/2024, que solicita manifestação sobre a minuta do anteprojeto de lei que institui a política estadual de pagamento por serviços ambientais.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre a minuta do anteprojeto de lei que institui a política estadual de pagamento por serviços ambientais, de origem da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, conforme consta do Ofício nº 277/2024/SEMAE/GABS, de fls. 52 e 53 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem.

Da leitura do anteprojeto de lei, foi possível verificar que a intenção da SEMAE é viabilizar a política, no âmbito do Estado, de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma estratégia complementar às medidas de comando e controle efetuadas pelos órgãos de gestão e fiscalização do meio ambiente. Na lógica do PSA, proprietários de terra são premiados pelos serviços ambientais realizados promovendo a provisão, manutenção e ou recuperação dos serviços ecossistêmicos que geram benefícios para a sociedade. Esta retribuição é feita por meio de recursos monetários ou não, como por exemplo, troca de serviços, infraestrutura, benefícios diversos, entre outros.

Assim, ficou claro que a proposta adequada a redação da Lei nº 14.675/2009, inclui o Capítulo X-A, regulamentando a política estadual de pagamento por serviços ambientais, e o Capítulo X-B, criando o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA).

Dito isso, passa a DIOR a expor o que lhe compete, restringindo a sua manifestação à sua alçada institucional.

A proposta traz em seu bojo pontos de fundamental importância sob o prisma orçamentário que são tanto as receitas que constituirão os recursos do Fundo, estabelecidas no art. 201-T, a destinação dos recursos arrecadados, previstos no §1º desse mesmo artigo, a autorização para que o Estado capte recursos junto a instituições de crédito, constante do art. 201-U, e o principal: **que as despesas criadas a partir da sanção da lei serão suportadas pelas dotações própria do Fundo até o seu limite de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme exegese do art. 201-V.**

Ora, restando claro a esta DIOR que a execução do Programa depende de recursos orçamentários e financeiros disponibilizados pelo Fundo, avaliamos, da análise da proposta em discussão, que, em que pese a criação de obrigação ao Estado de mais uma ação em face da proposta política pública, a intenção ocorrerá sem gerar aumento de despesas ao orçamento em vigor, conforme acepção do artigo retrocitado.



Considerando que a capacidade financeira da fonte pagadora (fluxo de caixa) baliza a elaboração do orçamento e o ajustamento da execução orçamentária, há uma relação absolutamente indissociável entre elas, de forma que só poderão ser executadas ações do Programa, para fins de aplicação aos objetivos da norma, com aquela parcela do orçamento que não esteja comprometida, tendo em vista que outras ações governamentais concorrerão com os recursos da ação orçamentária.

Dessa maneira, em não ocorrendo aumento de despesa no orçamento atual, já que, como visto, a execução do Programa está adstrita à existência de recursos no FEPSA, a ser ainda criado, não há necessidade, s.m.j, de o proponente apresentar junto à presente proposta a documentação exigida pelos arts. 16 e 17 da LRF.

Tema relevante trazido pela proposta é a criação do FEPSA. É cediço que partir da edição da Emenda Constitucional nº 109/2021, que inseriu o art. 167, XIV, na Constituição Federal, a administração pública encontra restrições à criação de fundos públicos, quando seus recursos puderem ser geridos por outros mecanismos de controle no seio do próprio órgão ou entidade a que se vinculam administrativamente - posicionamento que já é adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda desde 2011, em face do Processo SEF 20.984/2011, que teve como objetivo realizar um estudo sobre a reorganização dos fundos públicos do Estado e que trouxe como uma das conclusões o alto custo de se manter desnecessariamente uma unidade gestora (fundo) do orçamento ativa.

Atualmente, a gestão financeiro-orçamentária do Estado conta com o instituto de controle por fontes/destinações, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.141, de 31/08/2022, com alterações, o qual permite, por meio de um sistema codificação, rastrear a origem e a utilização dos recursos públicos, fazendo com que a criação de um fundo de natureza contábil torne-se desnecessária. No caso em discussão, seria sugerível o controle dos recursos mediante a utilização do instituto das fontes/destinações, restando desnecessária a criação de mais uma unidade gestora na estrutura administrativa do Estado.

Por todo o exposto, quanto ao aspecto orçamentário, tendo em vista que a redação do anteprojeto de lei deixa assente a limitação da execução do Programa à disponibilidade orçamentária do FEPSA, não acarretando em aumento de despesas no atual exercício, esta Diretoria não vislumbra óbices ao prosseguimento da presente proposta. Porém, sugere a substituição da criação do FEPSA pela utilização do controle de recursos por meio do instituto das fontes/destinações, visando uma maior eficiência e economicidade das atividades relacionadas às finanças públicas do Estado.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0M8M6S00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 18/09/2024 às 13:31:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDNfMTM0M18yMDiOXzBNOE02UzBP> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001343/2024** e o código **0M8M6S00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Em resposta ao ofício nº 277/2024/SEMAE/GABS, constante nos autos SEMAE 1343/2024, referente à solicitação de manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei que visa “alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e revogar a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que objetiva alterar a legislação Lei nº 14.675/2009 a fim de viabilizar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), regulamentada na Lei Nº 15.133/2010 e, a criação do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA).

Sob o ponto de vista financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) em sua análise, esclareceu que o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA) estabelecido na Lei 15.133/2010, ainda que possua previsão legal, não foi efetivamente criado, nem mesmo orçamentariamente até a presente data.

Ademais, destacou que a criação de novos fundos estaduais deve ser admita apenas em situações excepcionais, e, por disposição normativa, fica vedada a criação de fundo financeiro quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

No presente caso, a DITE informa que as “disposições relacionadas ao Fundo devem ser revogadas, prevendo-se a execução do programa por meio da própria unidade gestora até mesmo porque não são previstas receitas próprias dentre as elencadas, uma vez que os objetivos a serem alcançados dispensam a existência do Fundo.”

No que diz respeito a utilização dos recursos orçamentários e financeiros, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não vislumbrou óbices à proposta e sugeriu também a substituição da criação do FEPSA pela utilização do controle de recursos por meio do instituto das fontes/destinações, visando uma maior eficiência e economicidade das atividades relacionadas às finanças públicas do Estado, não sendo necessária a criação de mais uma unidade gestora na estrutura administrativa do Estado.

Ao Senhor

GUILHERME DALLACOSTA

Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde, designado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Informou, ainda, que de acordo com a documentação constante no processo “não ocorrendo aumento de despesa no orçamento atual, a execução do Programa está adstrita à existência de recursos no FEPSA, a ser ainda criado, não havendo a necessidade de o proponente apresentar junto à presente proposta a documentação exigida pelos artigos. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Assim sendo, com base no posicionamento das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa, desde que consideradas as sugestões acima apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5YES5W63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

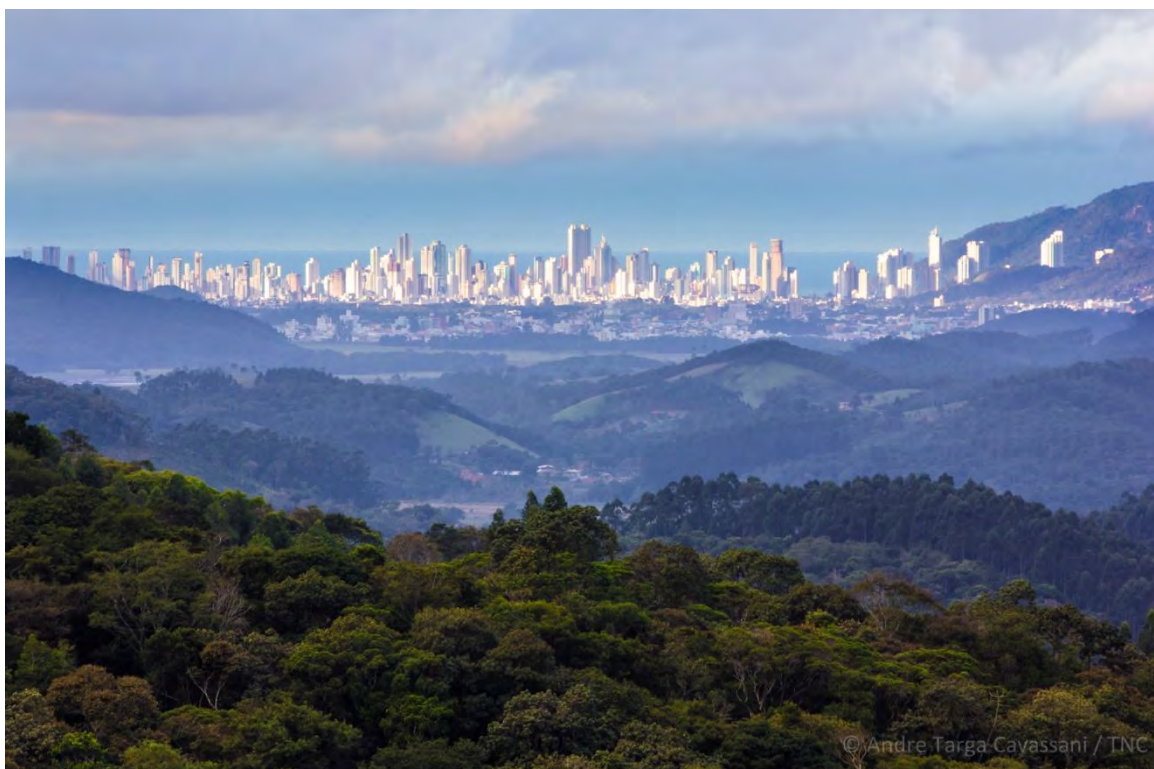
✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/09/2024 às 16:23:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEzNDNfMTM0M18yMDI0XzVZRVM1VzYz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001343/2024** e o código **5YES5W63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E QUALIDADE AMBIENTAL

NOTA TÉCNICA

Subsídios para a alteração da Lei Estadual nº 15.133 de 2010, que estabelece a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de Santa Catarina.



Versão 3.0 – Dezembro 2023

Sumário

1. Introdução: conceito e origem do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)	3
2. O Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil	5
3. Iniciativas de Pagamento por Serviços Ambientais em Santa Catarina	6
4. Legislação que norteia o Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil	7
5. A Lei nº 15.133/2010 de Santa Catarina.....	9
5.1. As principais dificuldades de implementação da Lei	9
6. A nova proposta	10
7. Metodologia de Valoração dos Serviços Ambientais em PSA.....	13
8. Conclusão	14

1. Introdução: conceito e origem do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

A natureza fornece uma série de benefícios gratuitamente à sociedade. Esses benefícios são definidos como serviços ecossistêmicos que são benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas modalidades apresentadas na Tabela 1. Por outro lado, Serviços Ambientais são as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

Tabela 1 – Tipos e conceito de serviços ecossistêmicos constantes na Lei Nacional nº 14.119/2021.

Serviço Ambiental	Conceito
<i>Serviços de Provisão</i>	Os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, fibras, madeira, extratos, entre outros.
<i>Serviços de Regulação</i>	Os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas.
<i>Serviços de Suporte</i>	Os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético.
<i>Serviços Culturais</i>	Os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

Historicamente, o processo de desenvolvimento econômico tem resultado na sobre-exploração dos recursos naturais e na perda de serviços ecossistêmicos fundamentais para a manutenção da qualidade de vida da sociedade. Com o objetivo de internalizar os custos da degradação do meio ambiente e premiar aqueles responsáveis pela melhoria, manutenção e

ou restauração dos serviços ecossistêmicos, foi desenvolvido o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

O PSA surgiu como uma estratégia complementar às medidas de comando e controle efetuadas pelos órgãos de gestão e fiscalização do meio ambiente. Na lógica do PSA, proprietários de terra são premiados pelos serviços ambientais realizados promovendo a provisão, manutenção e ou recuperação dos serviços ecossistêmicos que geram benefícios para a sociedade. Esta retribuição é feita por meio de recursos monetários ou não, como por exemplo, troca de serviços, infraestrutura, benefícios diversos, entre outros.

O princípio básico do PSA é que haja, minimamente, as figuras do “Usuário” do serviço ecossistêmico, que é quem depende do recurso natural para sua atividade econômica ou simples existência, e está disposto a recompensar pela sua manutenção em qualidade e disponibilidade; e do “Provedor” do serviço ecossistêmicos, que é quem realiza o serviço ambiental e detém o recurso natural ou possui influência direta na sua conservação e está disposto a isso. A inexistência de qualquer uma das figuras inviabiliza totalmente a implementação de um projeto de PSA. Isso significa que o PSA se aplica a apenas algumas situações especiais, onde outros mecanismos de conservação não estão garantindo a provisão de serviços ecossistêmicos.

Os diferentes setores da sociedade, entre eles o governamental e o privado, possuem igualmente influência e dependência dos recursos naturais disponíveis e de uma biodiversidade bem conservada. As razões são muito claras e estão diretamente ligadas à execução de suas atividades produtivas, tenham elas caráter econômico ou não.

Independentemente do setor, todos, de alguma forma, são dependentes e afetados por serviços ecossistêmicos como água doce, madeira, polinização, recursos genéticos, regulação do clima e proteção contra riscos naturais. E por isso, devem desenvolver ações que promovam a manutenção e melhoria da disponibilidade do serviço ecossistêmico ao qual é diretamente dependente. Um exemplo clássico é a retribuição a proprietários de terra que preservam a mata ciliar em áreas de mananciais de abastecimento público, contribuindo, desta forma, para a melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica.

A primeira iniciativa formal de PSA surgiu na Costa Rica, em 1997, com uma política orientada a conservação de florestas a donos de propriedades que optaram voluntariamente pela recuperação florestal e plantio de árvores. No ano seguinte, a cidade de Nova York, nos

Estados Unidos, criou um dos programas de PSA mais conhecidos do mundo. Neste programa, a empresa de abastecimento de água do município optou por retribuir financeiramente proprietários rurais em áreas de bacia de captação de água para o abastecimento municipal, ao invés de construir uma nova planta de tratamento de água, cujos custos superariam o pagamento aos proprietários rurais. Após estas primeiras iniciativas, o PSA se espalhou por diversos países.

Costa Rica e México possuem programas nacionais com objetivos de manutenção do estoque e sequestro de carbono, proteção à biodiversidade, beleza cênica e conservação de recursos hídricos. Nestes países, assim como em outros da América Latina, como Equador e Colômbia, programas de PSA estão sendo implementados em áreas chave para a conservação de ecossistemas ameaçados. A China, por exemplo, possui um dos maiores programas de PSA do mundo, com 12 milhões de hectares de terra em processo de recuperação florestal em áreas com maior risco de erosão.

2. O Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil

A implementação de programas de PSA começou tardiamente no Brasil em relação a outros países da América Latina. A primeira iniciativa formal de PSA no país teve início em 2005, no município de Extrema, em Minas Gerais. A partir de então surgiram diversas iniciativas, somando atualmente quase uma centena de programas nos diferentes biomas brasileiros. Os instrumentos legais que dão amparo aos programas de PSA incluem legislações municipais (Campo Grande – MS, Extrema e Montes Claros – MG, Piracicaba – SP, por exemplo) e estaduais (São Paulo, Amazonas, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Acre e Amazonas). No entanto, há programas desenvolvidos por organizações não-governamentais que são operacionalizados apenas por meio de contratos. Grande parte das ações dos PSA brasileiros se dedica à conservação de remanescentes florestais preservados e recuperação de matas ciliares em bacias hidrográficas importantes para o abastecimento humano.

A estrutura de gestão dos programas de PSA é bastante diversificada. Mas, de modo geral, os programas são geridos por meio de arranjos institucionais públicos. Normalmente a gestão e o repasse de recursos ficam centralizados nas prefeituras, ou ainda, nas empresas de abastecimento de água. A valoração dos serviços ambientais, o monitoramento,

capacitação e apoio técnico podem ser atribuídos a outros parceiros como organizações não governamentais, universidades, entre outros.

As fontes de financiamento dos projetos também são diversificadas, incluindo recursos dos Comitês de Bacias Hidrográficas (outorga e cobrança pelo uso da água), taxas compulsórias municipais ou estaduais, recursos originados a partir de Termos de Ajustamento de Conduta, multas e outras taxas ambientais, dividendos originados a partir do ICMS Ecológico, dotações orçamentárias, doações, etc. A iniciativa privada também é um importante investidor em ações de PSA que afetam diretamente seus negócios. A origem do recurso pode estar associada ao tipo de serviço ambiental.

Programas com objetivos de sequestro de carbono, por exemplo, podem obter recursos de empresas privadas interessadas na mitigação de suas emissões, enquanto programas voltados à melhoria da qualidade e disponibilidade hídrica podem ser financiados com recursos originados a partir da outorga e cobrança da água. Nos casos em que o PSA é executado por meio de transações financeiras, os valores pagos nos programas de PSA estão associados aos tipos de atividades executadas. A manutenção de florestas preservadas normalmente alcança os maiores valores.

3. Iniciativas de Pagamento por Serviços Ambientais em Santa Catarina

Em novembro de 2015, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SDE), a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (ARESC) e Agência Nacional de Águas (ANA) firmaram um Termo de Cooperação Técnica com a finalidade de criar estratégias para a implementação do Programa Produtor de Água no âmbito da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais do Estado de Santa Catarina.

Em 2016 a ANA e a SDE firmaram convênio para que o Programa Produtor de Água (PPA) fosse coordenado pelo Estado. O Programa Produtor de Água é uma iniciativa federal coordenada pela ANA que tem por objetivo conservar e restaurar a qualidade das águas com finalidade para abastecimento público.

A partir de estudos técnicos das bacias hidrográficas de interesse, são construídos planos de ação que criam e fortalecem projetos de gestão territorial, alterando positivamente

a realidade do uso e ocupação do solo, o que resulta na promoção da manutenção da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos, bem como, um ambiente ecologicamente equilibrado.

Desde então, a SDE por meio do Convênio com a ANA, vem apoiando 3 principais projetos de PPA, a saber: Programa Produtor de Água da Bacia Hidrográfica do Cubatão; Programa Produtor de Água da Microbacia do Rio Vermelho – São Bento do Sul; Programa Produtor de Água da Microbacia do Morro da Palha – São Francisco do Sul. Além dos projetos supracitados, o Estado também fornece subsídio técnico no acompanhamento e definição de estratégias em outros programas no Estado, com a mesma abordagem ambiental, como o Programa Produtor de Água do Rio Camboriú e Programas Águas Para Sempre de Joinville.

É importante ressaltar que neste Convênio o Estado teve papel de indutor de ações de PSA, dando auxílio técnico e buscando recursos financeiros para expandir o Programa no Estado em parceria com a ANA. Este arranjo está em conformidade com o proposto na Alteração da Lei. Alguns dos projetos envolvem transação financeira como ferramenta de PSA. Os responsáveis pela aplicação de recursos financeiros em PSA nestes casos são: a SAMAE em São Bento do Sul; e provavelmente Águas de São Francisco em São Francisco do Sul; e a CASAN na bacia do Cubatão.

Vale destacar que em Programas de Pagamento por Serviços Ambientais, os recursos são destinados a diversas ações, além do pagamento aos proprietários. Uma grande parte do recurso é utilizada em diagnósticos e mapeamentos de áreas prioritárias, gerenciamento do Programa, ações de conservação e manejo do solo, atividades de comunicação e mobilização, monitoramento, dentre outras ações complementares.

4. Legislação que norteia o Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil

O arcabouço legal brasileiro deve orientar a implementação de Programas de PSA Carbono, servindo de baliza para a promoção de ações práticas para o interesse público, a fim de estabelecer um conjunto de diretrizes para projetos de PSA. A promulgação da Lei Nacional nº 14.119/2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) visa fomentar medidas de manutenção, recuperação e melhoria da

cobertura vegetal em áreas de preservação, com definição de conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da PNPSA. Além de instituir a PNPSA, a lei nacional ainda prevê estabelecer o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, criar o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e dispor sobre os Contratos de Pagamento por Serviços Ambientais. O mecanismo estimula a manutenção, recuperação e melhoria dos ecossistemas brasileiros, com benefícios para a preservação do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, a regulação do clima, da redução do desmatamento e da degradação florestal. Programas de PSA dão escala à conservação, restauração ecológica de ecossistemas e da paisagem no Brasil e podem gerar múltiplos benefícios sociais, ambientais e econômicos para produtores e populações rurais e a populações urbanas. A expectativa é que com a Lei Nacional, programas de PSA tenham maior escala nos Estados e municípios brasileiros.

No estado de Santa Catarina, a Lei nº 15.133/2010 institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa, e também estabelece três subprogramas de PSA: Água, Formações Vegetais e Unidades de Conservação. Na Lei, há uma unidade de referência para os pagamentos, no qual, o valor correspondente seria de 30 sacas de milho, segundo a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) do Governo Federal. No entanto, a atual Lei de PSA Estadual tem alguns equívocos que inviabilizam a implementação de Programas de PSA.

Além da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675/2009, com redação dada pela Lei nº 18.350/2022, constitui pagamento por serviços ambientais como instrumento econômico da Política Estadual do Meio Ambiente, pelo inciso IV do Art. 201. O Código estabelece também os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, assim como do conservador-recebedor. O inciso II do Art. 114-C que trata das definições das medidas específicas do PRA, prevê programas de pagamento por serviços ambientais como instrumento financeiro para o compartilhamento dos custos necessários à implantação das medidas de regularização com toda a coletividade. Ainda, o Código estabelece que a conservação e a recuperação do solo poderão ser realizadas por meio de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme parágrafo 2º do Art. 241.

5. A Lei nº 15.133/2010 de Santa Catarina

Em 2010 foi sancionada a Lei 15.133, que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado. No entanto, há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado, neste sentido, Santa Catarina por intermédio da Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA (atualmente SEMAE) trabalhou em conjunto com outras instituições em um Anteprojeto de Lei que visa alterar a lei nº 15.133 de 2010.

5.1. As principais dificuldades de implementação da Lei

Um dos principais equívocos na concepção da Lei foi o de se pensar em uma Política e em um Programa de PSA como um mecanismo de **“transferência de renda”**, em que o público-alvo seria todos os pequenos agricultores do estado. Diante disso, com uma análise muito simples sob o ponto de vista apenas financeiro, já se conclui que a execução deste programa seria inviável.

Primeiramente, há de se compreender que tanto uma Política quanto qualquer ação de PSA **trata-se de conservação de áreas naturais. Isso independe de “classe social” ou “tamanho de propriedade”**. Portanto, uma Política, um Programa ou um Projeto de PSA deve ser sempre pensado com o foco voltado à conservação dos serviços ecossistêmicos objeto da ação.

As limitações da Lei nº 15.133 foram levantadas e discutidas em diferentes ocasiões, envolvendo órgãos do Governo Estadual (Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE e Instituto do Meio Ambiente – IMA), da sociedade civil organizada (Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza e Fundação CERTI) e troca de experiências com outros estados (São Paulo, Minas Gerais, Tocantins, Paraná, Bahia e Pará). As principais dificuldades encontradas para a implementação da lei foram:

✓ **O Estado como executor** – o Estado não dispõe de um número suficiente de técnicos capacitados para atender à demanda esperada para implementação das ações de PSA nas diferentes regiões de Santa Catarina;

✓ **Escala de conservação ambiental** – o número de hectares de áreas naturais que poderia ser atingido pela política atual seria pequeno devido à centralização da execução dos projetos de PSA sob responsabilidade exclusiva do Estado e à dificuldade da implementação de parcerias técnicas e financeiras nas escalas locais e regionais;

✓ **Não diferenciação do valor dos pagamentos** – a unidade de referência adotada para os pagamentos (30 sacas de milho por hectare /ano) não considera a variação dos custos de oportunidade da terra nas diferentes regiões de Santa Catarina;

✓ **Sobreposição dos subprogramas** – a caracterização de cada subprograma é muito similar, o que acarreta o risco de sobreposição das ações propostas e dificulta a definição de critérios objetivos para participação;

✓ **Análise de documentos e geração de contratos** – O Estado necessitaria de uma grande estrutura jurídica para a análise das documentações e geração de contratos para os interessados;

✓ **Recursos públicos com restrições** – Os contratos com os interessados não poderiam ultrapassar um ano, devido à variação do orçamento anual do Governo. Para que um projeto de PSA obtenha êxito, deve ser planejado por um período mínimo de cinco anos, conforme iniciativas em andamento no Brasil e em outros países.

6. A nova proposta

Com a necessidade de adequação da Lei de PSA do Estado de Santa Catarina, a primeira iniciativa de alteração foi registrada em 2017 com a premissa de inclusão ao Código Estadual do Meio Ambiente n° 14.675/2009, processo SGPE DSUST n°1983/2017. O processo tramitou em diversos órgãos da administração, tendo retornado a SDE no final de 2018, para reanálise da matéria e tomada de providências cabíveis, tendo em vista o não encaminhamento da proposição à Assembléia Legislativa do Estado naquela legislatura. A inclusão aconteceria dentro do Art. 28 que trata dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente e no Capítulo X-A que trataria da Política Estadual de PSA.

Os órgãos instados nessa primeira tentativa de alteração através da SEMA foram a Fundação do Meio Ambiente (FATMA; atual IMA), Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado do Planejamento.

Em 2019, foram retomadas as tratativas a respeito do Anteprojeto, resultando no envio do processo à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural (SAR) para, ouvida a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), se manifestar sobre a matéria. Após manifesto da EPAGRI por meio de parecer técnico e realização de reunião entre a SDE e a EPAGRI em 2020, constatou-se a necessidade de adequação do texto. Nesse sentido, a SEMA/SDE (atualmente SEMAE), realizou as adequações no Anteprojeto de Lei, porém novamente não avançou como planejado.

Em 26 de julho de 2021, a Portaria SEMA/SDE 371/2021 cria o grupo de trabalho para revisar e propor o aperfeiçoamento da minuta do Anteprojeto de Lei de PSA de Santa Catarina com base na Lei Nacional de PSA, promulgada em 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Esta proposta foi enviada para inclusão na revisão do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina que aconteceu no segundo semestre de 2021 coordenada pela ALESC, porém não houve avanço dessa inclusão.

A nova proposta cria os Capítulos X-A e X-B que versam **“Da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais”** e **“Do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais”** e visa facilitar a implementação da Política Estadual de PSA, por parte do Governo do Estado, e também:

- a) estar em consonância com a Política Nacional de PSA nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021;
- b) desobrigar o governo estadual a estabelecer contratos de PSA com proprietários de terra de Santa Catarina;
- c) possibilitar a celebração de parcerias visando desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativas de outros PSAs;
- d) permitir o desenvolvimento de metodologias de referência apropriada para valoração do PSA, e flexíveis para cada especialidade local e regional;
- e) tornar o governo indutor, articulador e orientador técnico para implementação de planos, programas e projetos locais e regionais de PSA;

f) melhorar o entendimento a respeito dos diversos conceitos técnicos envolvidos na temática de PSA;

g) apontar os rumos da política de PSA;

h) apresentar os instrumentos que permitirão a sua implementação; e

i) permitir o constante aprimoramento ao longo do tempo.

As principais diferenças entre a Lei nº 15.133/2010 e a nova proposta são demonstradas pela Figura 1.

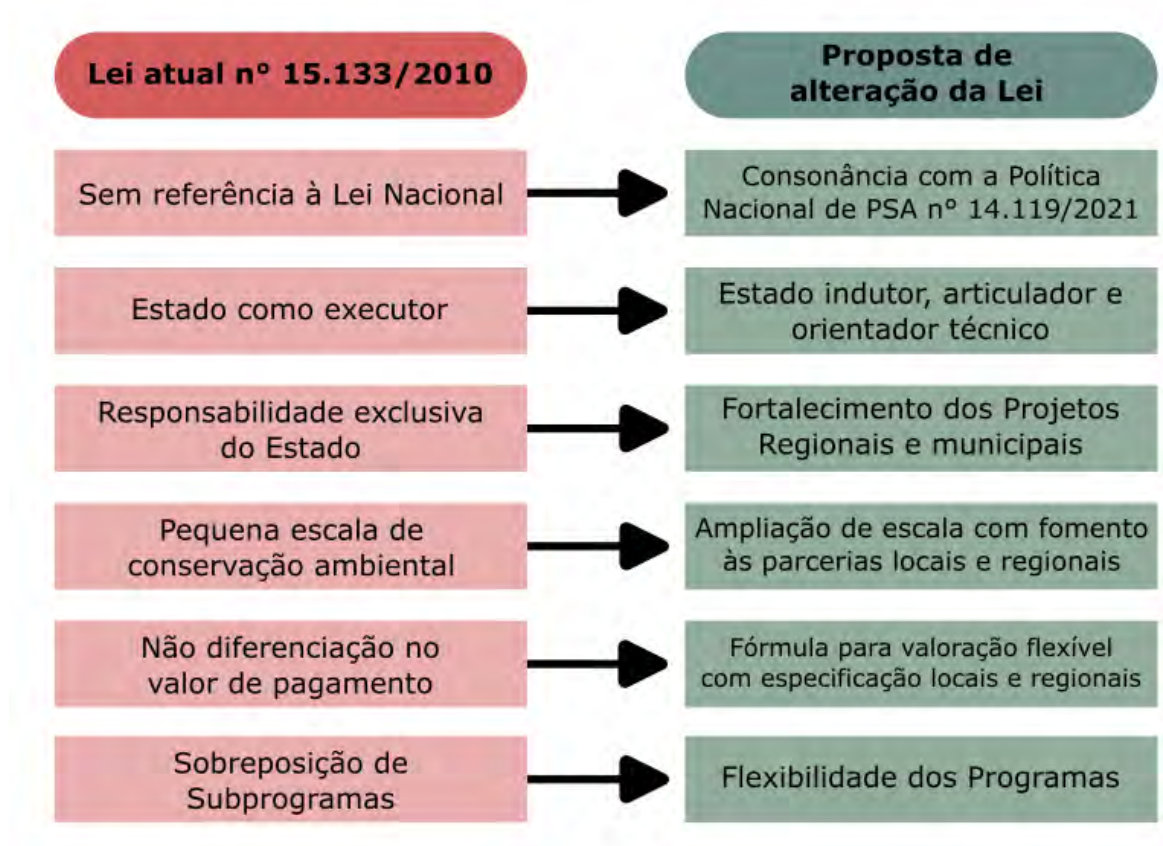


Figura 1 – Principais modificações sugeridas na Lei nº 15.133/2010.

Em linhas gerais, as vantagens da nova proposta incluem:

✓ **O Governo do Estado como fomentador de ações de PSA** – o Governo estimula a regulamentação e implementação de ações de PSA na esfera municipal e regional, facilitando sua execução. Dispõe de suporte técnico e financeiro para auxiliar no planejamento e execução de iniciativas de conservação dos serviços ambientais;

✓ **Ampliação da capacidade de conservação de Áreas Naturais** – o emprego de uma fórmula mais simples no cálculo do valor do PSA, que atenda às particularidades de cada região, possibilitará a ampliação do número de hectares contemplados nos projetos;

✓ **Possibilidade de atingir diversas regiões do Estado** – a partir da parceria com municípios, entidades privadas e do terceiro setor na execução dos projetos de PSA, será possível contemplar uma área maior em Santa Catarina;

✓ **Flexibilidade** – a nova proposta permitirá que as ações de PSA sejam constantemente aprimoradas conforme inovações técnicas e metodológicas, dispensando a necessidade de futuras reformulações na lei. Além disso, permite a elaboração de projetos com diferentes focos como: água, biodiversidade, beleza cênica, estoque ou sequestro de carbono, corredores ecológicos, conservação de ecossistemas associados à Mata Atlântica, dependendo de novas demandas de conservação no Estado.

7. Metodologia de Valoração dos Serviços Ambientais em PSA

Existem várias formas de valorar o serviço ambiental em Programas de PSA, porém, nem sempre contemplam o conjunto de ações que garantam a provisão de serviços ecossistêmicos, como a conservação e restauração de áreas naturais e boas práticas de uso e conservação de solo. Por este motivo, a proposta de alteração da Lei nº 15.133/2010 sugere uma metodologia de cálculo que contemple as características elencadas acima para que municípios e entidades possam se basear em um método, porém, sem obrigação de utilizá-lo.

Neste contexto, o Estado por meio do convênio 002/2016 entre ANA e SDE e no âmbito da Meta "*Plano Modelo de Viabilidade e Sustentabilidade Econômica para Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) em Santa Catarina*", desenvolveu a ferramenta automatizada e customizável chamada de *Calculadora-PSA*. Sua função é dar suporte à implementação de projetos de PSA no Estado de Santa Catarina e seus principais objetivos são:

1. *Dar suporte ao cálculo do valor do pagamento recorrente aos proprietários que aderirem a projetos de PSA e disponibilizarem áreas da propriedade para fins de conservação de remanescentes de vegetação nativa;*
2. *Dar suporte a captação de recursos para o estabelecimento de projeto de PSA; e*
3. *Auxiliar na avaliação da viabilidade e sustentabilidade financeira de projetos de PSA existentes e em planejamento.*

O Programa Águas Para Sempre executado pela Companhia de Água de Joinville - CAJ, utilizou a ferramenta Calculadora-PSA customizando-a para sua realidade e características da região, adotando-a como metodologia para calcular o valor do pagamento pelo serviço ambiental para os proprietários que aderirem ao programa e disponibilizarem áreas para fins de conservação e restauração de remanescentes de vegetação nativa.

A Calculadora-PSA possui três funcionalidades distintas e complementares, com as quais o usuário pode interagir para realizar simulações de custos e benefícios esperados que são PSA-Projeto, PSA-Conservação e PSA-PAE. Cada uma delas foi desenvolvida para auxiliar na captação de recursos financeiros para projetos de PSA em Santa Catarina, porém pode dar suporte a projetos de outros Estados brasileiros.

A Calculadora PSA-Projeto visa simular a alocação dos recursos de diferentes ações e intervenções na paisagem, podendo considerar o pagamento do serviço ambiental na modalidade conservação da vegetação nativa e conservação da água e do solo e para quantificar os benefícios são utilizados valores de referência que também podem ser customizados de acordo com dados mais precisos para a região de análise. Já a Calculadora PSA-Conservação calcula o valor na modalidade conservação da vegetação nativa e considera o valor mínimo do preço da terra para servidão florestal no município. Por fim, a Calculadora PSA-PAE foi desenvolvida para calcular o valor do PSA na modalidade conservação da água e do solo a ser pago e utiliza como balizador o Percentual de Abatimento de Erosão (PAE).

8. Conclusão

A proposta encaminhada pelo Anteprojeto de Lei permitirá que o Estado possa ter uma Política de PSA aplicável, dinâmica e modernizada, onde: Adequa os conceitos de PSA; Estabelece diretrizes para a efetiva implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais; Desobriga o Governo do Estado de estabelecer contratos de PSA com todos os proprietários de terra de Santa Catarina; Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais; Permite o desenvolvimento de metodologias de referência apropriadas para valoração do PSA, e flexíveis para cada especificidade local e regional; e Torna o Governo do Estado indutor, articulador e orientador técnico para a implementação de Planos, Programas

e Projetos locais e regionais de PSA. A alteração e atualização desta Lei poderá favorecer a dar maior escala aos programas e projetos de PSA no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2023.

Equipe Técnica SEMAE/SC



PARECER Nº 60/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10780/2023

Assunto: Anteprojeto de Lei que trata da Política Estadual de Serviços Ambientais e altera o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/09)

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE)

Anteprojeto de lei que trata da Política Estadual de Serviços Ambientais e altera o Código Estadual do Meio Ambiente. Competência legislativa concorrente dos entes federativos para produzir normas sobre a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Proposta normativa de caráter suplementar, sem conflito normativo com a Lei Federal n. 14.119/21, que trata da temática no âmbito federal. Constitucionalidade e legalidade da proposta normativa. Recomendação na conclusão.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei formulado por esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde com o objetivo de aperfeiçoar a legislação relativa à Política Estadual de Serviços Ambientais.

O processo está instruído com: Ofício da Diretoria de Assuntos Legislativos (pág. 2); Ofício da Gerência de Economia Verde (págs. 50-54); manifestações do Instituto do Meio Ambiente – IMA (págs. 66-110); da Polícia Militar Ambiental (págs. 111-152); da Secretaria de Estado do Planejamento (págs. 153-194); da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (págs. 195-239); e da Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 240-285); minuta do anteprojeto de lei (págs. 286-294); quadro comparativo (págs. 295-313); Nota técnica (págs. 314-328); e, por fim, a minuta de Exposição de Motivos (págs. 329-336).

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O anteprojeto de lei apresentado tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Política Estadual de Serviços Ambientais.

Pretende-se, através da novel legislação, revogar a atual Lei Estadual n. 15.133/2010 e dar novo tratamento à temática mediante a inclusão do “Capítulo X-A” intitulado “Da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais” no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/09).

Vale ressaltar que no ano de 2021 foi publicada a Lei Federal n. 14.119, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, criando mecanismos que estimulam “a



manutenção, recuperação e melhoria dos ecossistemas brasileiros”, conforme destacado pela Nota Técnica elaborada pela equipe da SEMAE (págs. 314-328)

Feitas essas considerações, passa-se a analisar os pontos a seguir elencados.

Da pertinência do projeto de lei com as competências da SEMAE

A Lei Complementar n. 741/19, ao definir no art. 33-B as competências desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, atribuiu à Pasta a formulação e normatização de políticas públicas e ações voltadas ao pagamento por serviços ambientais. *In verbis*:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – **planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados** à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, **ao pagamento por serviços ambientais**, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, **ao pagamento por serviços ambientais**, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XVI – **formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental**;

Portanto, a formulação de políticas e ações voltadas ao pagamento por serviços ambientais se insere nas competências desta Secretaria, de modo que a formulação do presente anteprojeto de lei pela Pasta para o tratamento normativo da temática é legalmente adequada.

Da regularidade formal da tramitação do anteprojeto de lei

O art. 7º do Decreto n. 2.382/14, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências”, assim prevê:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto;

Analisando-se o processo administrativo, verifica-se que o procedimento previsto em decreto foi efetivamente cumprido, visto que os órgãos e entidades afetos foram devidamente consultados como o IMA (págs. 66-110); a PMA (págs. 111-1520); a SEPLAN (págs. 153-194); a SAR (págs. 195-239); a SEF (págs. 240-285). Também consta a minuta do anteprojeto de lei (págs. 286-294); o quadro comparativo (págs. 295-313); a Nota técnica (págs. 314-328); e, por fim, a minuta de Exposição de Motivos (págs. 329-336).

Necessário, ainda, trazer à tona o esclarecimento na Exposição de Motivos de que o anteprojeto não acarreta despesa ao Estado: *“Por derradeiro, cabe observar que o Anteprojeto de Lei não acarreta qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado de Santa Catarina ou entidade da Administração Pública”* (pág. 336).



Portanto, o procedimento adotado encontra-se regular do ponto de vista do atendimento às formalidades previstas no Decreto mencionado.

Em relação aos demais aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Com efeito, a manifestação jurídica “não abrangerá a análise de conteúdo técnico dos documentos do processo” (art. 26, § 1º, do Decreto n. 1.196/2017), devendo ser os documentos conferidos pelo setor técnico.

Da constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei

Necessário, por fim, que se analise a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, há competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para produzir normas sobre a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de modo que à União cabe estabelecer normas gerais que podem ser suplementadas pelos Estados, no que não for contrário às normas federais.

Dito isso, fica claro que o Estado detém competência legislativa para apresentar o anteprojeto de lei sobre Política Estadual de Serviços Ambientais, visto que, conforme a Exposição de Motivos, “os serviços ambientais são as atividades, ações ou intervenções que irão favorecer a manutenção, melhoria ou recuperação de um ou mais serviços ecossistêmicos, sejam eles de provisão, suporte, regulação ou culturais.

O PSA surgiu como uma estratégia complementar às medidas de comando e controle efetuadas pelos órgãos de gestão e fiscalização do meio ambiente. Na lógica do PSA, proprietários de terra são premiados pelos serviços ambientais realizados promovendo a provisão, manutenção e ou recuperação dos serviços ecossistêmicos que geram benefícios para a sociedade. Esta retribuição é feita por meio de recursos monetários ou não, como por exemplo, troca de serviços, infraestrutura, benefícios diversos, entre outros”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

É inegável, portanto, que se trata de ação política que objetiva a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente.

Ademais, conforme já se demonstrou em tópico anterior, compete à SEMAE, nos termos do art. 33-B da Lei n. 741/19, planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados ao pagamento por serviços ambientais e também formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental.

Quanto à legalidade do projeto, verifica-se que inexistente conflito normativo com a Lei Federal n. 14.119/21, a qual institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, visto que a citada lei, conforme seu artigo 1º *“define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 , 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , e 6.015, de 31 de dezembro de 1973”*.

Ou seja, embora a lei federal defina conceitos, ações e critérios para a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais criado pela referida lei tem aplicação normativa restrita ao âmbito da União e dos órgãos federais.

Dito isso, verifica-se a partir da leitura do anteprojeto de lei que a pretensão ali estampada é a criação de uma política de pagamento por serviços ambientais própria do Estado de Santa Catarina.

Assim, ao que tudo indica, inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei sob exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade no anteprojeto de lei, bem como pelo atendimento dos requisitos formais previstos no Decreto Estadual n. 2.382/14.

Recomenda-se, por último, o ajuste da redação do art. 3º do anteprojeto de lei para que a menção à revogação do art. 288 da Lei n. 14.675/09 conste no caput do dispositivo, e não em inciso separado; outrossim, faz-se a recomendação para que o art. “8º seja corretamente numerado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZ11I09K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 11/12/2024 às 15:17:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 07/07/2025 às 13:59:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfWFoxMUkwOUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **XZ11I09K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO nº 003/2025/SEMAE/GECOVERDE

Florianópolis, 04 de julho de 2025.

Processo referência: SCC 10780/2023

Assunto: cumprimento das providências elencadas pela Informação nº012/SCC-DIAL-GEMAT de 08 de abril de 2025, págs. 363-366 SCC 10780/2023, oriunda da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil.

Este documento apresenta as solicitações elencadas pela Informação nº012/SCC-DIAL-GEMAT e as devidas providências realizadas pela área técnica da SEMAE.

1. Em cumprimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicita-se à SEMAE que providencie:

a) a referenda do parecer técnico, de págs. 235-237, pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR);

Resposta: Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, informa-se que o parecer técnico constante às págs. 235-237 dos autos foi devidamente referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), por meio de Despacho, conforme solicitado.

b) a verificação da necessidade de constar nos autos o Ofício nº547/2024, de págs. 238-239, que, aparentemente, trata de matéria estranha à discutida nos autos; e

Resposta: O documento intitulado “Processo SEMAE 1342_2024_Manifestação SAR” foi mantido regularmente nos presentes autos. As páginas 238-239, referentes ao Ofício nº 547/2024, foram retiradas para ajuste e correta materialização do referido documento, e, após esse procedimento, o “Processo SEMAE 1342_2024_Manifestação SAR” foi devidamente reincorporado ao processo, garantindo sua integridade documental.

c) a referenda do Parecer nº 01/2024, de págs. 151-152, oriundo do Comando de Polícia Militar Ambiental (CPMA), pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Resposta: Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, informa-se que o Parecer nº 01/2024, emitido pelo Comando de Polícia Militar Ambiental (CPMA) e constante às págs. 151-152 dos autos, foi devidamente referendado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por meio de Despacho, conforme solicitado.

2. Em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, solicita-se à SEMAE que providencie a referenda do Parecer nº 60/2024-SEMAE, de págs. 338-342, pelo titular desta Pasta.

Resposta: Em atendimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, informa-se que o Parecer nº 60/2024-SEMAE, constante às págs. 338-342 dos autos, foi devidamente referendado pelo titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), conforme solicitado.

3. A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Informação nº 67/2024, de págs. 280-282, oriunda da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), informou que, “em não ocorrendo aumento de despesa no orçamento atual, já que, como visto, a execução do Programa está adstrita à existência de recursos no FEPSA, a ser ainda criado, não há necessidade, s.m.j, de o proponente apresentar junto à presente proposta a documentação exigida pelos arts. 16 e 17 da LRF”.

Contudo, após a retirada dos dispositivos que tratavam da criação de fundo da minuta em análise; diante do fato de o fundo nunca ter sido criado e de, possivelmente, não haver recursos previstos para ele; ante o fato de constar da Exposição de Motivos nº29/2024/SEMAE/GABS, de págs. 354-361, que o pagamento por serviços ambientais ainda não havia sido efetivamente implementado; e considerando que a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais prevê incentivos, pagamentos monetários e outras modalidades de pagamentos que, possivelmente, trarão custos ao Estado, solicita-se que a SEMAE:

a) manifeste-se fundamentadamente acerca da existência ou não de criação ou aumento de despesas decorrente da proposição, explicitando a forma de custeio dos incentivos, dos pagamentos monetários e das outras modalidades de pagamentos previstas na proposição; e

Resposta: A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 133/2010, jamais foi regulamentada, o que inviabilizou, até o momento, a implementação do Programa e do Fundo Estadual de PSA ali previstos. Em decorrência, o Estado não realizou, até a presente data, quaisquer pagamentos por serviços ambientais, nem assumiu despesas correlatas.

Importante destacar que a legislação vigente (Lei nº 133/2010) estabelece o Governo do Estado como único executor e financiador das ações de PSA. Entretanto, o anteprojeto de lei ora em análise propõe alterar essa lógica, retirando a obrigatoriedade exclusiva do Estado no custeio dos pagamentos por serviços ambientais.

A minuta apresentada não cria nem amplia despesas para o Governo do Estado. Pelo contrário, ela possibilita que os pagamentos por serviços ambientais possam ser realizados por terceiros, incluindo beneficiários diretos dos serviços ecossistêmicos, organizações da sociedade civil, entidades nacionais, agências de cooperação internacional bilateral e multilateral, entre outras fontes, o que diminui a dependência de recursos orçamentários estaduais e amplia o potencial de captação externa de recursos. Dessa forma, conforme os fundamentos expostos, conclui-se que a proposição não implica criação ou aumento de despesa para o Estado de Santa Catarina

b) caso necessário, atualize a redação da Exposição de Motivos nº29/2024/SEMAE/GABS, de págs. 354-361, no que se refere ao aumento de despesa.

Resposta: Considerando que a presente INFORMAÇÃO nº 003/2025/SEMAE/GECOVERDE esclarece que a proposição legislativa não implica criação ou aumento de despesa para o Estado, entende-se não ser necessária a atualização da Exposição de Motivos nº 29/2024/SEMAE/GABS (págs. 354-361), no tocante ao tratamento das questões orçamentárias e financeiras.

4. Em complementação ao item 3 desta Informação, caso se constate a criação ou o aumento de despesa, em cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, solicita-se que a SEMAE providencie a instrução dos autos com:

- a) indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa;**
- b) juntada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados;**
- c) juntada de declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);**
- d) comprovação de que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO vigente, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, dado que a despesa advinda da presente proposição é considerada obrigatória de caráter continuado por ter a execução superior ao período de 2 (dois) exercícios;**

e) complementação da consulta à SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), quanto à viabilidade financeira da proposta; e

f) submissão dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação.

Não se constata a criação ou o aumento de despesa

Resposta: Conforme fundamentado no item 3 desta Informação, a proposição em análise não implica criação ou aumento de despesa para o Estado de Santa Catarina. Por esse motivo, as exigências previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no inciso IV do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014 não se aplicam ao caso, assim como as providências descritas nas alíneas "a" a "f" deste item.

5. Em atenção à minuta em análise, de págs. 345-353, solicita-se à SEMAE os seguintes esclarecimentos e as eventuais providências:

a) necessidade de atualização da definição “pagamento por serviços ambientais”, contida no inciso XLII do caput do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 2009;

Resposta: A definição de “pagamento por serviços ambientais” foi devidamente atualizada, constando corretamente no quadro comparativo da proposta e na minuta atualizada do anteprojeto de lei. Assim, onde anteriormente se lia: “que provê o pagamento dos serviços ambientais”, foi realizada a devida correção, passando a constar: “que provê o pagamento por serviços ambientais”, garantindo uniformidade terminológica em todo o texto legal.

Contudo, identificou-se inconsistência no Art. 1º da minuta do anteprojeto de lei, que mencionava, de forma equivocada, que o inciso XLII do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 2009, estava sendo alterado, quando, na realidade, o dispositivo que requer modificação é o inciso XLIII.

Ressalta-se que, conforme a redação vigente da Lei nº 14.675, de 2009, o inciso XLIII trata da definição de “pagador de serviços ambientais”, o qual apresentava uma remissão incorreta ao inciso LXVII, sendo o correto o inciso XLII, que define o conceito de “pagamento por serviços ambientais”.

A inconsistência foi devidamente sanada, com as correções incorporadas tanto ao quadro comparativo quanto à minuta do anteprojeto de lei, assegurando a precisão técnica, a padronização dos conceitos e a coerência normativa do texto.

b) atualização da redação dos arts. 133-A, 133-B e 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, que menciona o “Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA)”, uma vez que o art. 201-E da proposição menciona a “Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA)”;

Resposta: Esclarece-se que, em virtude da revisão e aprimoramento técnico da proposta, a criação do “Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA)” e sua respectiva sigla PEPSA foram integralmente suprimidos da minuta de anteprojeto de lei.

Dessa forma, foi promovida a devida atualização dos arts. 133-A, 133-B e 133-C da Lei nº 14.675, de 2009.

c) padronização da redação, uma vez que o inciso IV do caput do art. 201 da Lei nº 14.675, de 2009, menciona “pagamento de serviços ambientais (PSA)” e a proposição menciona “pagamento por serviços ambientais”;

Resposta: A padronização será mantida no anteprojeto de lei, adotando-se a expressão “pagamento por serviços ambientais”, em consonância com a definição prevista no inciso XLII do art. 28-A da Lei nº 14.675, de 2009, garantindo uniformidade terminológica em todo o texto legal..

d) adequação da redação do art. 201-H constante da minuta, dado que, em que pese dispor que “as disposições referentes ao cadastro de que trata este artigo [...]”, o referido dispositivo não trata de nenhum cadastro; e

Resposta: A inconsistência foi corrigida e a redação do art. 201-H foi devidamente adequada, de forma a eliminar a menção indevida ao cadastro, garantindo coerência e clareza normativa

e) necessidade de adequação do art. 287-C da Lei nº 14.675, de 2009, que confere prazo de 90 (noventa) dias para a instituição de “Programa de Serviços Ambientais”, uma vez que o art. 201-E da proposição menciona a “Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA)”.

Resposta: A necessidade de adequação foi contemplada na redação final do quadro comparativo da proposta e da minuta do anteprojeto de lei, por meio da revogação dispositivos legais que estabeleciam o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e os prazos relacionados à sua instituição deixam de produzir efeitos, sendo integralmente substituídos pelas novas disposições do anteprojeto, que tratam da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, garantindo maior clareza e segurança jurídica. Para tanto, a proposta inclui a seguinte cláusula de revogação:

“Art. 6º Ficam revogadas a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, e os arts. 287-C e 288 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.”

Ressalta-se que a expressão Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais foi mantida no texto da minuta. No entanto, a sigla PEPSA foi suprimida da redação final, com o objetivo de evitar ambiguidades e garantir maior objetividade e padronização terminológica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E QUALIDADE AMBIENTAL
GERÊNCIA DE ECONOMIA VERDE

Ainda, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, informa-se que, por meio do Processo SEMAE nº 1119/2025, foi solicitada a manifestação de referenda do Ofício nº 090/2024/SEPLAN/GABS (págs. 193-194), pelo atual Secretário de Estado do Planejamento, Sr. Fabrício Oliveira, a qual foi devidamente formalizada por meio de ofício juntado aos autos do referido processo.

Diante do exposto, entende-se que as providências e adequações solicitadas pela Informação nº 012/SCC-DIAL-GEMAT foram devidamente atendidas pela área técnica desta Secretaria, assegurando a conformidade jurídica, técnica e normativa da minuta de anteprojeto de lei em questão, bem como o pleno atendimento às exigências procedimentais estabelecidas no âmbito do Processo SCC nº 10780/2023.

É a informação que submetemos

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Economia Verde
(assinado digitalmente)

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia
e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)

De acordo
EMERSON STEIN
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4Q1L83E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROBSON LUIZ CUNHA** (CPF: 001.XXX.079-XX) em 04/07/2025 às 18:44:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 07/07/2025 às 13:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 07/07/2025 às 13:59:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfSzRRMUw4M0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **K4Q1L83E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

OF/PMSC/2025/52787

Florianópolis, 26 de junho de 2025

Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 433/SEMAE/GABS, que solicita referenda ao Parecer nº 01/2024, oriundo do Comando de Polícia Militar Ambiental (CPMA), págs. 151-152 do processo de origem (SCC 10780/2023), a respeito da manifestação favorável ao anteprojeto de lei que atualiza e aprimora a Política Estadual de Serviços Ambientais, informo que este Comandante referenda o citado parecer, em que a atuação da Polícia Militar Ambiental na modalidade de policiamento ostensivo em defesa do meio ambiente e, em específico, com as atividades de fiscalização e proteção, não se observa nenhum óbice ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

EMERSON FERNANDES
Coronel - Comandante-Geral da PMSC
COMANDO

Ao Senhor
Emerson Luciano Stein
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde
Florianópolis



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1ZK132WE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 26/06/2025 às 17:55:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEwODdfMTA4N18yMDI1XzFaSzEzMldF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001087/2025** e o código **1ZK132WE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 43/2025/SEPLAN/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Manifestação
Anteprojeto de Lei que atualiza e
aprimora a Política Estadual de
Serviços Ambientais (SSEMAE
1119/2025).

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício N° 446/2025/SEMAE/GABS, relativo ao pedido de manifestação quanto ao anteprojeto de lei que atualiza e aprimora a Política Estadual de Serviços Ambientais, informo que conforme verificado na pág 194 do processo SCC 10780/2023 esta Secretaria acolheu as alterações do referido projeto, sendo assim, referendamos a manifestação anterior, opinando assim pela concordância dos termos do presente projeto constante nas págs 153-194 do processo mencionado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
FABRÍCIO OLIVEIRA
Secretário de Estado do Planejamento

Senhor
EMERSON LUCIANO STEIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde
Florianópolis/SC



Código para verificação: **F45A9GV0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABRÍCIO JOSÉ SÁTIRO DE OLIVEIRA** (CPF: 974.XXX.059-XX) em 03/07/2025 às 19:23:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2025 - 15:20:56 e válido até 13/06/2125 - 15:20:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDExMTIfMTEyMV8yMDI1X0Y0NUE5R1Yw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001119/2025** e o código **F45A9GV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 004/2025/SEMAE/GABS Florianópolis, data da assinatura digital

Processo referência: SCC 10780/2023

Assunto: Cumprimento das providências elencadas pelo ofício nº1204/SCC-DIAL-GEMAT de 08 de agosto de 2025, pág. 464 SCC 10780/2023, oriunda da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil.

Este documento apresenta as solicitações elencadas pelo ofício nº1204/SCC-DIAL-GEMAT, de 08 de agosto de 2025, pág. 464 SCC 10780/2023, e as devidas providências realizadas pela área técnica da SEMAE.

a) Análise e manifestação, solicitados à SEMAE, acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 456-463:

- Referente ao primeiro comentário da página 456, o qual diz: “ Dispositivo inserido apenas para inserir a sigla, conforme comentário no inciso I do art. 201-B da proposição, levando em conta a manifestação da SEMAE na Informação nº 003/2025/SEMAE/GECOVERDE, de págs. 367-372”.

Resposta: De acordo com a recomendação apresentada.

- Referente ao comentário da pág 457 [DS3R2]: Sugiro alterar o texto do inciso IV do art. 201, pois a sua redação atual não está em conformidade com o padrão da proposição que é “pagamento por serviços ambientais”.

Resposta: De acordo com a recomendação apresentada.

- Referente ao comentário da página 458 “À SEMAE, para esclarecer se é possível substituir a expressão estrangeira para a versão traduzida para o português, conforme recomenda a técnica legislativa”.

Resposta: Sim, é possível a substituição da expressão estrangeira para a versão traduzida para o português “bem viver”.



- Referente ao comentário da página 459 “ Para a SEMA atentar para que a concordância fique de acordo com o sentido desejado: Seria: “redução de emissões (especificar do que) por: - desmatamento e degradação (do que?); e - captura e retenção de carbono na biomassa e no solo”?”

Resposta: “*Redução de emissões de gases do efeito estufa pela diminuição de desmatamento e da degradação ambiental; e através da retenção e captura de carbono na biomassa vegetal e florestal e no solo*”.

- b) Referente a reelaboração da exposição de motivos, a fim de que seja subscrita pelo atual Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.**

Resposta: A exposição de motivos foi reelaborada, referendada pelo atual titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e devidamente reincorporada ao processo. processo SCC 10780/2023.

- c) Referente a referenda do parecer técnico, de págs. 415-416, pelo atual titular da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária (SAPE)**

Resposta: Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, informa-se que o parecer técnico constante às págs. 415-416 dos autos foi devidamente referendado pelo atual titular da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária (SAPE), por meio de Despacho, conforme solicitado.

- d) Referente a nova consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para manifestação acerca da necessidade de inclusão na minuta final do anteprojeto de lei de dispositivo análogo ao art. 201-V, presente na minuta de págs. 55-65 (Art. 201-V. A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira).**

- Inicialmente se faz importante mencionar que, conforme consulta anterior a SEF (pág. 283 a 285 – SCC 10780/2023), a mesma recomendou a retirada do



FEPSA, o que foi acatado, sendo assim, a minuta final a ser encaminhada a ALESC não contempla mais a criação do FEPSA, que será extinto com a revogação total da Lei 15.133/2010.

- Adicionalmente ao item d), a SEMAE solicitou manifestação sobre a inclusão do seguinte texto na minuta final:

“Art. 201 - N. O PSA poderá ser implementado por recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da administração pública estadual, previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – acordos, convênios e contratos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – receitas provenientes de instrumentos econômicos e financeiros voltados à conservação ambiental, como títulos verdes (green bonds), compensações ambientais, créditos de carbono;

V – fundos públicos ou privados vinculados à conservação ambiental, ao enfrentamento da crise climática, à biodiversidade ou à promoção da agricultura sustentável;

VI – outras fontes previstas em regulamento específico.”

Resposta: Em atenção ao solicitado por meio do Ofício nº 1204/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Processo SGP-e nº SCC 10780/2023, e considerando a análise registrada no Processo SGP-e nº SEMAE 1792/2025, consolidamos as manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a respeito da necessidade de inclusão, na minuta final do PL, de dispositivo análogo ao art. 201-V, que condiciona a liberação de recursos do FEPSA à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Após consulta às áreas técnicas competentes, destacamos os seguintes posicionamentos:

❖ **Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR/SEF (págs. 019 a 021 - SEMAE 1792/2025):**

- Favorável à inclusão do art. 201-V, considerando que a previsão expressa contribui para o planejamento antecipado e assegura a observância dos princípios do equilíbrio e do realismo orçamentário;
- Considera imprescindível a inclusão do art. 201-N, que define a origem dos recursos para implementação do PSA;
- Sugere alterar a redação do art. 133-A do anteprojeto, substituindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pela Lei Orçamentária Anual (LOA):

- Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá conter previsão de dotação orçamentária para as ações de unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual.” (NR)

- Recomenda também a inclusão de dispositivo autorizando o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na LOA vigente e no Plano Plurianual (PPA 2024-2027) para operacionalização do FEPSA:

“Art. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA – vigente) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.”

❖ **Diretoria do Tesouro Estadual – DITE/SEF (pág. 022 - SEMAE 1792/2025)**

- Entende que não é necessária a inclusão do dispositivo análogo ao art. 201-V, uma vez que a legislação vigente já condiciona a execução



de despesas à prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

❖ **Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF/SEF (págs. 023 e 024 - SEMAE 1792/2025)**

➤ Concorda com as manifestações anteriores e declara não haver óbices ao prosseguimento da proposta.

❖ **Gabinete do Secretário - SEF/GABS (págs. 025 e 026 - SEMAE 1792/2025)**

➤ Com base nas manifestações técnicas, conclui que não há impedimentos à continuidade da tramitação do anteprojeto, desde que observadas as recomendações apresentadas.

No que se refere à inclusão do art. 201-V, cabe ressaltar que o texto atual do PL (págs. 0448 a 0455 SCC 1078/2023) não prevê a criação nem regulamenta o FEPSA, uma vez que a legislação financeira vigente já condiciona a execução de despesas à prévia dotação orçamentária e à disponibilidade financeira

Quanto à inserção sugerida do art. 201-N na minuta final do anteprojeto, solicitada pela SEMAE via Ofício N° 639/SEMAE/GABS, págs. 0004 e 0005 SEMAE 1792/2025, todas as manifestações técnicas analisadas são favoráveis ou não apresentam oposição. A DIOR/SEF considera a inclusão imprescindível, por garantir maior clareza normativa e assegurar a observância dos princípios orçamentários da totalidade e da especificação, permitindo a distinção adequada entre os recursos destinados ao PSA e outras despesas. A DITE/SEF não apresentou objeções quanto ao dispositivo, limitando-se a destacar que a análise de desnecessidade se restringe ao art. 201-V. A DCIF/SEF igualmente não apontou impedimentos e o Gabinete da SEF consolidou as manifestações informando que não há óbices à inclusão do dispositivo.



Por fim, a SEMAE destaca a importância da manutenção do art. 201-N no texto final, considerando sua relevância para a transparência, segurança jurídica e planejamento orçamentário. Encaminhamos, assim, o processo com as manifestações consolidadas para ciência e providências cabíveis

Diante do exposto, entende-se que as providências e adequações solicitadas por meio do ofício nº1204/SCC-DIAL-GEMAT foram devidamente atendidas pela área técnica desta Secretaria, assegurando a conformidade jurídica, técnica e normativa da minuta de anteprojeto de lei em questão, bem como o pleno atendimento às exigências procedimentais estabelecidas no âmbito do Processo SCC nº 10780/2023.

É a informação que submetemos

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Economia Verde
(assinado digitalmente)

Eng.ª TATIANA C. R. DE OLIVEIRA
Gerência de Economia Verde
(assinado digitalmente)

De acordo
GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde,
Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U19HVE69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TATIANA CRYSTINA ROCHA DE OLIVEIRA** (CPF: 317.XXX.528-XX) em 03/09/2025 às 17:36:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2024 - 18:43:58 e válido até 03/10/2124 - 18:43:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBSON LUIZ CUNHA** (CPF: 001.XXX.079-XX) em 03/09/2025 às 17:52:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 03/09/2025 às 18:05:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfVTE5SFZFNjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **U19HVE69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO

Processo: SEMAE 1086/2025
Referência: SCC 10780/2023

Acolho os termos do Parecer Técnico – Diretoria De Desenvolvimento Sustentável e Fundiário – Gerencia de Desenvolvimento Sustentável e Florestal, acostado no processo SCC 10780/2023 nas páginas 415-416, e determino que se encaminhe os autos.

Em, 20 de agosto de 2024.

CARLOS ALBERTO CHIODINI
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZP18F40C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ALBERTO CHIODINI (CPF: 005.XXX.909-XX) em 20/08/2025 às 15:50:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDEwODZfMTA4NI8yMDI1X1pQMThGNDBD> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001086/2025** e o código **ZP18F40C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 092/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e SEMAE 1792/2025 – inclusão de dispositivo no Anteprojeto de Lei de altera a Lei nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) de manifestação acerca da inclusão de dispositivo constante da minuta do Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, conforme documento de fls. 06 a 16.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

O processo foi tramitado a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF) pela SEMAE, a partir de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do Ofício nº 1204/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita manifestação desta Diretoria acerca da necessidade de inclusão na minuta final do anteprojeto de dispositivos, condicionando repasses às ações de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) pelo Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPISA), além de a própria SEMAE solicitar manifestação sobre a inclusão de dispositivo que preveja o rol de recursos que poderão ser utilizados na execução dos PSA, nos seguintes termos:

d) nova consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para manifestação acerca da necessidade de inclusão na minuta final do anteprojeto de lei de dispositivo análogo ao art. 201-V, presente na minuta de págs. 55-65 (Art. 201-V. A liberação de recursos do FEPISA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira). Solicita-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestação acerca da necessidade de inclusão de dispositivo análogo na minuta final do referido anteprojeto.



Adicionalmente, solicitamos manifestação favorável sobre incluir o seguinte texto na minuta final:

Art.201-N.O PSA poderá ser implementado por recursos oriundos de: I –dotações orçamentárias da administração pública estadual, previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);II –acordos, convênios e contratos firmados com instituições públicas ou privadas,nacionais ou internacionais;III –doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;IV – receitas provenientes de instrumentos econômicos e financeiros voltados à conservação ambiental, como títulos verdes (green bonds), compensações ambientais, créditos de carbono;V –fundos públicos ou privados vinculados à conservação ambiental, ao enfrentamento da crise climática, à biodiversidade ou à promoção da agricultura sustentável;VI –outras fontes previstas em regulamento específico.

Dessa forma, naquilo que concerne às competências regimentais desta DIOR, compreendemos que a inclusão dos dispositivos sugeridos guarda relação com o orçamento estadual, especialmente quanto à necessária previsão de dotações prévias às ações estatais, estando, assim, de acordo com as exigências das normas afetas à matéria, visando, sobretudo, à manutenção do equilíbrio orçamentário e das finanças do Estado como um todo.

A inclusão do art. 201-V na Lei nº 14.675/2009 visa assegurar que existam previamente recursos disponíveis do orçamento às despesas em face das ações do PSA, o que exige do gestor responsabilidade fiscal no sentido de planejar com antecedência as atividades estatais, fazendo com que as leis orçamentárias sejam elaboradas com esmero, prevendo para o ano seguinte as subações e as respectivas dotações orçamentárias necessárias, em atenção aos princípios do equilíbrio e do realismo orçamentário.

Nessa esteira, a inclusão do art. 201-N no anteprojeto em apreço tem o condão de estabelecer o rol dos recursos que poderão ser disponibilizados para a execução das despesas em face do PSA, o que na visão desta DIOR é imprescindível para estabelecer a distinção entre os recursos, indicando aqueles que estarão disponíveis a tal intenção, dando cumprimento ao princípio da legalidade e permitindo, em termos orçamentários, prever com antecedência quais estarão comprometidos com as ações de implementação do PSA, em respeito especialmente aos princípios orçamentários da totalidade e da especificação.

Com o objetivo de conferir maior precisão e clareza normativa, sugerimos a alteração da redação do artigo 133-A do anteprojeto, considerando que o instrumento adequado para a fixação das despesas destinadas à execução das ações governamentais é a Lei Orçamentária Anual (LOA), e não a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme atualmente previsto na proposta. A redação sugerida é a seguinte:

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá conter previsão de dotação orçamentária para as ações de unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual” (NR).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Por mim, além das sugestões anteriores, sugere-se a inclusão de dispositivo que possibilite o Governador do Estado a promover as alterações no Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e na LOA 2025 para operacionalização do FEPSA, sendo:

“Art. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA - vigente) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.”

Dessa forma, pelo exposto, não encontramos óbices ao prosseguimento da presente proposta de lei.

Por fim, para fins de alinhamento e validação das disposições constantes no anteprojeto de lei, propomos o encaminhamento do presente processo à DCIF e à DITE.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

**Luciano de Sousa Rodrigues da
Fonseca**
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZVG31070**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 21/08/2025 às 13:57:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE3OTJfMTc5OV8yMDI1X1pWRzMxMDdP> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001792/2025** e o código **ZVG31070** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 372/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SEMAE 1792/2025

À Consultoria Jurídica,

O presente processo refere-se ao anteprojeto de lei objeto do processo SCC 10780/2023, proposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), o qual “Altera a Lei n. 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece outras providências”.

Na última minuta constante daquele processo, às fls. 456-463, constata-se que foram atendidas sugestões desta Diretoria, inclusive no que se refere à não utilização de Fundo para operacionalizar o programa.

Sobre a referida minuta, a Diretoria de Assuntos Legislativos solicita manifestação desta Pasta especificamente quanto à necessidade ou não de inclusão de dispositivo análogo ao que era previsto no anteprojeto original, que previa que a liberação de recursos para ações de Pagamento por Serviços Ambientais *está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira*.

O referido dispositivo, apesar de salutar, é desnecessário por ser redundante. Isso porque a legislação que rege as finanças públicas já prevê como pressuposto da liberação de recursos financeiros para determinada ação ou programa, a prévia existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Sendo assim, entendemos ser prescindível a inclusão de disposição semelhante àquela do art. 201-V constante da minuta de páginas 55-65 do processo SCC 10780/2023.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **84SP50IX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/08/2025 às 18:14:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE3OTJfMTc5OV8yMDI1Xzg0U1A1MEIY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001792/2025** e o código **84SP50IX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 010/2025

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

Assunto: Processo SEMAE nº 1792/2025 que trata de Consulta sobre Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Senhor Secretário,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) relativamente ao Projeto de Lei em referência, que “Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Consoante o Ofício nº 639/SEMAE/GABS, foi demandada manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda acerca do item “d” do Ofício nº 1204/SCC-DIAL-GEMAT, nos seguintes termos:

d) nova consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para manifestação acerca da necessidade de inclusão na minuta final do anteprojeto de lei de dispositivo análogo ao art. 201-V, presente na minuta de págs. 55-65 (Art. 201-V. A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira)

Nesse sentido, em atenção à solicitação constante no documento em epígrafe, informamos que, no âmbito das competências da DCIF, não há óbice quanto à proposição apresentada.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações técnicas anteriormente emitidas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

já contemplam os esclarecimentos pertinentes sobre a matéria consultada.

Sendo o que temos a informar.

(assinado digitalmente)

Cintia Fronza Rodrigues

Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais e.e.
Auditora Estadual de Finanças Públicas



Código para verificação: **G8Y16F8E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CÍNTIA FRONZA RODRIGUES (CPF: 000.XXX.049-XX) em 27/08/2025 às 18:47:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:42 e válido até 13/07/2118 - 13:31:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE3OTJfMTc5OV8yMDI1X0c4WTE2RjhF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001792/2025** e o código **G8Y16F8E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 639/2025/SEMAE/GABS, constante nos autos SEMAE 1792/2025, por meio do qual a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) solicita informações a respeito do *“item “d” do Ofício nº 1204/SCC-DIAL-GEMAT sobre o Projeto de Lei que Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais em Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, a diligência pauta-se acerca da necessidade de inclusão, na minuta final do referido Projeto de Lei, de dispositivo análogo ao art.201-V, responsável por condicionar os repasses às ações de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) pelo Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA). Ademais, requer a inclusão do artigo 201-N, no texto do PL, que detalha a origem de recursos passíveis de implementar o PSA.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) entende que a inclusão do art. 201-V viabiliza o planejamento das atividades estatais com antecedência, atendendo aos princípios do equilíbrio realismo orçamentário. Quanto ao art. 201-N, concluiu a área pela imprescindibilidade de sua inclusão, em observância aos princípios orçamentários da totalidade e da especificação, para que haja a distinção entre os recursos, indicando aqueles que estarão disponíveis a tal intenção.

Adicionalmente, a referida diretoria sugeriu alterações na redação dos dispositivos do PL, alterando de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por Lei Orçamentária Anual (LOA), onde dispõe sobre a previsão de dotação orçamentária, bem como a inclusão de dispositivo autorizando o Governador do Estado a promover alterações no PPA e na LOA.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por sua vez, ao se manifestar sobre a inclusão do art. 201-V, destacou que a legislação vigente relativa às finanças públicas já estabelece, como condição para a liberação de recursos a determinada ação ou programa, a prévia existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira. Nesse contexto, apontou que a inserção de dispositivo semelhante ao previsto no art. 201-V da minuta não se faz necessária.

Por seu turno, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) ressaltou que as manifestações técnicas anteriormente emitidas pela DITE e DIOR já contemplam os esclarecimentos pertinentes sobre a matéria consultada e informa que, no âmbito de suas competências, não há óbice quanto à proposição apresentada.

Ao Senhor
EMERSON LUCIANO STEIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (SEMAE)
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim sendo, com base no posicionamento das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa, desde que consideradas as recomendações apontadas acima.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
EMERSON LUCIANO STEIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (SEMAE)
Florianópolis - SC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2501 – www.sef.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DA432RF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/09/2025 às 18:45:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE3OTJfMTc5OV8yMDI1XzBEQTQzMIJG> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001792/2025** e o código **0DA432RF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 004/2025/SEMAE/GECOVERDE Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo referência: SCC 10780/2023

Assunto: Resposta ao Ofício nº1630/SCC-DIAL-GEMAT, de 30 de setembro de 2025 (pág. 501 SCC 10780/2023), oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil.

Em atenção ao Ofício nº 1630/SCC-DIAL-GEMAT de 30 de setembro de 2025 (pág. 501 SCC 10780/2023), que restituiu os autos para análise e manifestação sobre a minuta final do anteprojeto de lei, informa-se:

1. O comentário acostado (pág. 0493 SCC 10780/2023) foi integralmente acolhido.
2. A minuta foi revisada em sua integralidade pelo setor competente, sem ressalvas, não remanescendo óbices à redação proposta.
3. Não foram inseridas novas minutas nos autos, em conformidade com as orientações daquele Ofício e com o § 3º do art. 10 da IN nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.
4. Não há sugestões de alteração a registrar; portanto, presume-se e declara-se a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos.

Diante do exposto, consideram-se integralmente cumpridas as providências solicitadas, encontrando-se a minuta conforme os requisitos jurídico-técnicos e normativos aplicáveis e atendidos, por inteiro, os comandos procedimentais no âmbito do Processo SCC nº 10780/2023.

Agradecemos as pertinentes contribuições e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação que submetemos

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Economia Verde
(assinado digitalmente)

Eng.ª TATIANA C. R. DE OLIVEIRA
Gerência de Economia Verde
(assinado digitalmente)

De acordo
GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde,
Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T422O8KR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TATIANA CRYSTINA ROCHA DE OLIVEIRA** (CPF: 317.XXX.528-XX) em 02/10/2025 às 18:14:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2024 - 18:43:58 e válido até 03/10/2124 - 18:43:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBSON LUIZ CUNHA** (CPF: 001.XXX.079-XX) em 02/10/2025 às 18:25:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 03/10/2025 às 17:30:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfVDQyMk84S1I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **T422O8KR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.